



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

CRISTIANE TEIXEIRA CALADO

**TRABALHO INFANTIL E SEUS ASPECTOS DENTRO DA NORMA
DOCTRINÁRIA BRASILEIRA**

**Salvador
2018**

CRISTIANE TEIXEIRA CALADO

**TRABALHO INFANTIL E SEUS ASPECTOS DENTRO DA NORMA
DOCTRINÁRIA BRASILEIRA**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de Especialista em Direito e
Processo do Trabalho. Salvador.

**Salvador
2018**

CRISTIANE TEIXEIRA CALADO

TRABALHO INFANTIL E SEUS ASPECTOS DENTRO DA NORMA DOCTRINÁRIA BRASILEIRA

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito e Processo do Trabalho, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2018

Dedico o presente trabalho a todos que acreditaram em mim ao longo da minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos que faço ou já fiz, em minha vida, sempre servem para lembrar-me que o sentimento que inspira-me a fazê-los é a gratidão, e que não consigo fazer nada sozinha ,sem o apoio principalmente de Deus e das pessoas que cercam-me ,sejam elas parte do meu círculo profissional, ou pessoal, e todos, sem distinção, contribuem para uma renovação diária do meu ser.

A especialização é mais um destes momentos de sentir-me grata por mais esta conquista, é uma etapa transposta em minha formação profissional, mais um degrau alcançado. Portanto, nada mais justo que agradecer e com louvor, a todos que colaboraram indistintamente.

Primeiramente à Deus, que sempre deu-me forças para continuar, mesmo depois de um dia cheio de demandas, á minha mãe D. Vera Calado, figura ímpar, verdadeiro poço de força e garra, ao meu pai Franklin Calado (in memorian) , que emana do céu forças diárias, a minha tia Mari , minha fiel escudeira, aos meus irmãos, tão presentes, fieis conselheiros, André e Ricardo, aos meus sobrinhos Victor, Icaro ,Carol e Davi(meus amores), ao meu filho Luan Calado, a minha verdadeira fonte vital, na qual me embebo todos os dias para levantar me da cama e poder enfrentar cada batalha como uma verdadeira leoa, no intuito de ofertar lhe um futuro melhor.

Ao meu companheiro Luis Eduardo pela compreensão, e forças dispensadas à minha pessoa para que eu continuasse, em cada momento que pensei em desistir, ao meu padrinho Fernando Macedo, grande incentivador , um verdadeiro amigo e conselheiro, de todas as horas; aos meus colegas de trabalho, aos amigos que fiz durante o curso, aos Mestres, que transmitiram seu conhecimento e a suas experiências.

A cada colaborador da Faculdade Baiana de Direito que pelo atendimento e deferência dispensadas a cada solicitação que lhes era feita, ou até mesmo no desenvolvimento de suas atividades habituais, para que as aulas se realizassem, do início ao final do curso. Grata a todos, pelo apoio! E que nunca falte-me forças para lutar, crescer e buscar melhorias como pessoa, em todos os aspectos de minha vida!

“A moralidade é a melhor de
todas as regras para orientar
a humanidade”.
(Friedrich Nietzsche)

RESUMO

A análise normativa do tema, no plano nacional demonstra que o trabalho infantil é vedado no Brasil, embora pesquisas demonstrem que ainda ocorre em índices alarmantes. A principal causa é a baixa renda familiar, apresentando consequências na vida de crianças e adolescentes. O Brasil, como signatário de tratados de direitos humanos propõe se a cumprir normas que preconizam a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente, fenômeno que ocorre no mundo inteiro. Na busca por essas informações foram escolhidas alguns itens que norteariam a pesquisa, para tornar possível a construção de um perfil desses grupos. Como objetivo analisa, num primeiro momento, a legislação internacional, para, posteriormente, identificar nas normas nacionais a presença de seus preceitos de vedação do trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente. Analisou-se fatores históricos. Nessa busca viu se que os jovens que trabalham precocemente são oriundos de famílias de baixa renda, onde os responsáveis, na sua maioria, são pessoas com baixa escolaridade, má qualificação profissional e salários ínfimos, sobrevivendo a baixos padrões de vida, necessitando assim, empregar seus filhos para aumentar à pequena ou inexistente renda familiar, revivendo o círculo vicioso da pobreza. A análise histórica demonstra que o Brasil evoluiu de uma legislação menorista, estigmatizante e moralista, para uma legislação protetiva e garantidora dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, considerados, atualmente, pelo legislador brasileiro como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, portanto, digno de proteção especial. O método de pesquisa é o bibliográfico com consulta a fontes bibliográficas e eletrônicas, doutrinárias e legais. Também salienta-se a proteção dada ao adolescente no âmbito laboral, em consonância com a doutrina da proteção integral, sobretudo no que se refere à sua jornada e à idade mínima e condições especiais de trabalho.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Legislação. Direitos Humanos. Direito da Criança e do Adolescente.

LISTA DE ABREVIATURA

ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção e infância e Adolescência

ABRINQ - Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS - Instituto Nacional de Serviço Social

IPEC - Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil

IPEC - Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil

LBA - Legião Brasileira da Assistência

LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social OIT – Organização Internacional do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não-Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio

SAM - Serviço de Assistência a Menores

SEAS - Secretaria de Estado de Assistência Social

TEM - Ministério do Trabalho e Emprego

UNESCO - Fundo das Nações Unidas para Educação e Cultura

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1.1 O trabalho infantil.....	12
1.2 Breve história do trabalho infantil no Brasil.....	17
1.3 O direito da criança e o trabalho infantil.....	19
1.4 Piores formas de Trabalho.....	20
1.5 Causas e consequências do trabalho infantil.....	22
2. CLASSIFICAÇÃO.....	23
2.1 Trabalho no Brasil e a evolução legislativa.....	25
2.2 Dados da América Latina.....	26
2.3 No Brasil.....	27
2.4 O IPEC no Brasil.....	29
2.5 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.....	31
3. DIREITO INTERNACIONAL INFANTIL.....	36
3.1 O Trabalho e a Escola.....	38
3.2 Os direitos da criança e do adolescente.....	41
3.3 Decreto n. 99.710 de 1990.....	43
3.4 Lei n. 8.069 de 1990 – ECA.....	43
4. GARANTIAS.....	44
4.1 A Família e o Trabalho Precoce.....	46
5. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	49
5.1 Legislação internacional.....	50
5.2 Legislação nacional.....	52
5.3. Situações diversas quanto ao trabalho.....	54
6. O TRABALHO INFANTIL E OS DADOS ESTATÍSTICOS.....	59
7. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE....	61
8. TRABALHO EDUCATIVO.....	64
8.1 Idade mínima e condições para o trabalho do adolescente.....	67
8.2 Carga de trabalho.....	72
9. JURESPRUDÊNCIA.....	74
9.1. Em nível do Supremo Tribunal Federal.....	74
9.2. Em nível do Tribunal Regional do Trabalho.....	78
10. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..	80
11. A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	81
11.1 Trabalho infantil no ambiente rural.....	82
12. TRABALHO INFANTIL URBANO.....	85
12.1 Trabalho infantil doméstico.....	87
CONCLUSÃO.....	92
REFERÊNCIAS.....	94

INTRODUÇÃO

O requisito fundamental para caracterização do trabalho infantil é o fato de ser o trabalhador menor de dezoito anos, como regra geral definida no artigo 402 da CLT, que afirma que a partir dos quatorze anos o sujeito está apto ao trabalho, respeitado as condições especiais do menor. O conceito de trabalho infantil está ligado à questão da idade, sendo que esta oscilou muito durante a história da humanidade, motivada pelo contexto histórico, pela condição de trabalho de cada época, pelo mercado de trabalho, pela disponibilidade ou não de trabalhadores e muitos outros fatores. O fato é que o trabalho infantil sempre existiu.

O trabalho infantil no Brasil faz parte da história do país. A cultura europeia de exploração da colônia recém-descoberta foi determinante para o subdesenvolvimento do país como um todo, e atingiu de forma violenta a classe infantil. Um rápido olhar histórico de Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custódio (2007) revela que as embarcações portuguesas trouxeram às crianças a condição de trabalhadoras. Posteriormente, com a intervenção dos jesuítas, as crianças tiveram rotina: trabalho pela manhã, estudos à tarde e uma grande mudança que foram as punições corporais.

Muitos se viam arrancados da convivência dos pais ainda crianças e vendidos como mercadorias baratas. Depois, veio o trabalho escravo e com ele a desigualdade de classes. Os nobres estudavam e os filhos dos escravos trabalhavam. Sobre o assunto, manifesta-se José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 19): “O trabalho infantil era encarado com naturalidade. Escravos deveriam trabalhar logo que a compleição física permitisse.

A grande maioria não teve a mesma sorte. Posteriormente, e fugindo da guerra, muitos imigrantes vieram para o Brasil, iludidos de que aqui seriam donos de suas próprias terras. Poucos conseguiram. Restou a estes trabalhar no meio rural (carente de mão-de-obra) em regime de semi - escravidão, ou juntar-se aos ex-escravos nas cidades na disputa por empregos. Durante o período da escravidão, não havia distinção entre crianças e adultos e o fim da escravidão trouxe uma crise muito grande no setor rural, pois os ex-escravos abandonaram os campos e se aglomeraram nas cidades atrás de empregos assalariados.

Depois de uma revolução o poder foi entregue a Getúlio Vargas, que buscou promover o crescimento urbano e acelerou a industrialização o que automaticamente

aumentou o número dos trabalhadores e a exploração infantil. Com a crise mundial de 1929, caíram às exportações do café brasileiro, e a crise se acentuou no Brasil especialmente na esfera política. A exploração da mão-de-obra dos imigrantes também não fez distinção de idade, e os filhos também serviram de mão-de-obra explorada, tanto nos campos quanto nas indústrias e comércios. (DIAS, 2007).

Houve um retrocesso durante o regime militar, que anulou os direitos fundamentais. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova Constituição brasileira, em 1946, que, apesar de ser flexível quanto à idade mínima, proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos, reduziu a jornada de trabalho, instituiu o repouso semanal remunerado, além do 13º salário e FGTS. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007).

Trouxe a concepção biopsicossocial do abandono e da infração, fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos meninos e meninas pobres tratando-os como menores em situação irregular e ressaltou a cultura do trabalho legitimando toda a ordem de exploração contra crianças e adolescentes. O Código de Menores de 1979 será a perfeita formatação jurídica da Doutrina da Situação Irregular constituída a partir da Política Nacional do Bem-Estar do Menor adotada em 1964.

A situação era crítica, enquanto as fábricas estavam cheias de crianças trabalhando, adultos perambulavam desempregados, e, quando trabalhavam, o salário era baixíssimo. Outro fator que contribuiu significativamente para o aumento do desemprego no meio adulto foi a Revolução Industrial, por substituir, com maquinários, muitos trabalhadores braçais, pais de famílias, que tinham que, de alguma forma, prover as necessidades mínimas para os filhos. Os salários das crianças e das mulheres eram ainda mais baixos.

Urgia a necessidade de transformações, e, ao longo da década de 80, a sociedade começou a se organizar e se redemocratizar em busca de garantias e direitos às crianças e adolescentes brasileiros, cuja grande conquista foi a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além da ratificação da Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispunha sobre idade mínima em maio de 1999, abrindo definitivamente o caminho para o combate à exploração do trabalho infantil brasileiro. O Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, estabeleceu, segundo Veronese e Custódio (2007), o primeiro Código de Menores da República.

Na década de 80, a sociedade começou a se organizar e se redemocratizar em busca de garantias e direitos às crianças e adolescentes brasileiros, cuja grande conquista foi a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além da ratificação da Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispunha sobre idade mínima em maio de 1999, abrindo definitivamente o caminho para o combate à exploração do trabalho infantil brasileiro.

1.1 O trabalho infantil

O trabalho infantil pode ser conceituado de forma simples como a relação de trabalho com prestação de serviços. Outros conceitos são consagrados na doutrina e na legislação brasileira. Subordinado e mediante pagamento de salário, desenvolvida por menor de dezoito anos (BRASIL, 1943). Segundo Honor de Almeida Neto (2004, p. 27):

“[...] trabalho infantil é toda e qualquer atividade útil, executada por crianças com menos de 16 anos, com certa regularidade (mais de 15 horas por semana), com salário ou remuneração, e que envolva situações de risco (Os riscos referem-se aos possíveis prejuízos no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional, visto que se trata de um agente em um processo inicial de formação. Soma-se a isso, a própria formação da criança com vistas à sua qualificação social, principalmente ao ingresso no mercado que exige a instauração de competências não potencializadas ou mesmo abortadas em função do seu cotidiano de trabalho). Tanto no cotidiano do trabalho como também para uma formação escolar regular é considerada trabalho infantil. Quanto à diferenciação entre trabalho infantil e trabalho adolescente, considera-se criança toda pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele que se encontra na faixa dos 12 aos 18 anos de idade.”

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) define trabalho infantil a partir do conceito da própria OIT:

“Segundo a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), o trabalho infantil é definido como toda a forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em quaisquer atividades

econômicas; qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que não seja trabalho leve; todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela OIT nas "piores formas de trabalho infantil". Para fins de pesquisa de campo, a UNICEF define o indicador de trabalho infantil como o percentual de crianças de 5 a 15 anos envolvido com trabalho infantil. A definição da UNICEF, para fins de pesquisa, encontra-se sob a seguinte classificação: Trabalho de crianças de 5 a 11 anos: trabalho executado durante a semana anterior à pesquisa por pelo menos uma hora de atividade econômica ou 28 horas de empregado doméstico/trabalho doméstico naquela semana; Trabalho de jovens de 12 a 14 anos por pelo menos 14 horas de atividade econômica ou 42 horas de atividade econômica e trabalho doméstico combinados naquela semana por isso que a nova teoria, por mais particular que seja seu âmbito de aplicação, nunca ou quase nunca é um mero incremento ao que já é conhecido. Sua assimilação requer a reconstrução da teoria precedente e a reavaliação dos fatos anteriores. Esse processo intrinsecamente revolucionário raramente é completado por um único homem e nunca de um dia para o outro. (TRABALHO INFANTIL, 2013).

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT),

“A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1973, no artigo 2º, item 3, fixa como idade mínima recomendada para o trabalho em geral a idade de 16 anos. No caso dos países-membros considerados muito pobres, a Convenção admite que seja fixada inicialmente uma idade mínima de 14 anos para o trabalho.

A mesma Convenção recomenda uma idade mínima de 18 anos para os trabalhos que possam colocar em risco a saúde, a segurança ou a moralidade do menor, e sugere uma idade mínima de 16 anos para o trabalho que não coloque em risco o jovem por qualquer destes motivos, desde que o jovem receba instrução adequada ou treino vocacional.

A Convenção admite ainda, por exceção, o trabalho leve na faixa etária entre os 13 e os 15 anos, desde que não prejudique a saúde ou desenvolvimento do jovem, a ida deste à escola ou a sua participação numa orientação vocacional ou programas de treino, devendo a autoridade competente especificar as atividades permitidas e o tempo máximo de trabalho diário. ciência normal, atividade na qual a maioria dos cientistas emprega inevitavelmente quase todo seu tempo, é baseada no pressuposto de que a comunidade científica sabe como é o mundo

[...] Por exemplo, a ciência formal frequentemente suprime novidades fundamentais, porque estas subvertem seus

compromissos básicos. Não obstante, na medida em que esses compromissos retêm um elemento de arbitrariedade, a própria natureza da pesquisa moral assegura que a novidade não será suprimida por muito tempo. [...] Isto é quanto os membros da profissão não podem mais esquivar-se das anomalias que subvertem a tradição existente da prática científica – então começam as investigações extraordinárias que finalmente conduzem a profissão a um novo conjunto de compromissos, a uma nova base para a prática da ciência. (TRABALHO INFANTIL, 2013).

Vale ressaltar que para a OIT, o termo criança designa toda pessoa menor de 18 anos. No entanto, no Brasil, na Convenção 182, ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 2000 pelo Decreto 3597, em seu parágrafo 2º, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus arts. 402 e 403, define o trabalho infantil como o trabalho executado por crianças e adolescentes com menos de dezoito anos.

Proibi o trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, com o devido registro na carteira, Há uma diferenciação quanto à expressão trabalho infantil e exploração do trabalho infantil, a partir dos quatorze anos, considerando que para a aprendizagem e a formação técnico-profissional obedecerá ao princípio da garantia de acesso e frequência escolar obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente, além de definir horários especiais para o exercício das atividades laborais. sendo importante observar o seguinte entendimento (SILVA, 2003, p. 26):

“[...] a exploração do trabalho circunscreve na perspectiva da alienação do estranhamento, máxima do capital, que resulta numa relação alheia do sujeito com objeto (trabalho), coisificando-o, por conseguinte, transformando, aviltando, degradando os homens e o produto do labor em mercadoria. Desse modo desumaniza o ser social ante o objeto, em virtude da sua imersão numa relação social fundada na propriedade privada e no dinheiro [...]. Quando se fala simplesmente em trabalho infantil, pode-se confundir-lo com qualquer tipo de trabalho de crianças, como, por exemplo, o trabalho como princípio educativo. Nesse sentido, os princípios axiológicos e teleológicos, no ponto de vista dos pressupostos da teoria marxiana, preveem a relação real entre ensino e trabalho, trabalho manual e intelectual, visando a formação unilateral. Esta devendo substituir a formação unilateral das crianças e jovens, para torná-los aptos para alternar as suas atividades de modo que satisfaçam tanto as exigências da sociedade quanto as suas inclinações pessoais. Essas reflexões são fulcrais, considerando que há um senso-comum a respeito, que quase sempre generaliza e banaliza a expressão trabalho infantil, omitindo o caráter de classe aí contido, além de fazer vista grossa ao conteúdo da categoria da exploração, do alienus. A

formação via trabalho infantil traz concomitantemente o positivo e o negativo, o bem e o mal, dimensões essas que não podem ser separadas sob o risco de desqualificar-se a análise, tornando-a mecanicista e tendenciosa. (ALMEIDA NETO, 2004, p.28).”

Os pré-adolescentes que já garantem uma renda a mais em casa vão equilibrando a economia familiar e permitindo que os irmãos menores possam se dedicar mais aos estudos e a se manterem longe das ruas do trabalho precoce e da exploração. Não é possível generalizar e criminalizar todo o trabalho infantil, uma vez que o trabalho remunerado e de qualificação profissional, observada a adequação com o tamanho, idade e possibilidade do desempenho da tarefa, pode sim ser desenvolvido desde cedo. Recentemente foi divulgada pela OIT uma lista das piores formas de trabalho infantil proibindo sua prática:

“Piores Formas de Trabalho Infantil: Proibidas para pessoas abaixo de 18 anos. A Convenção 182 da OIT estabelece que este conceito abrange :Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívidas, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento e forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; Utilização, recrutamento e oferta de crianças para fins de prostituição, produção ou atuações pornográficas; Utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; Trabalhos que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança Estas quatro categorias integram o núcleo básico do conceito “piores formas de trabalho infantil”, e devem ser priorizadas nas políticas e suas estratégias de combate. (ANDI, 2007, p. 17-18).

De acordo com a Convenção 182 da OIT, para determinar o trabalho do item d, deve ser considerado o tipo de trabalho que expõe crianças a abusos físicos, trabalho com maquinaria, equipamento e ferramentas perigosas ou que envolva manusear ou transportar cargas pesadas; trabalho em ambientes insalubres que possa, por exemplo, expor crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a níveis de temperatura, psicológicos ou sexuais: trabalho embaixo da terra, embaixo da água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; ruído ou vibração que possam ocasionar danos à saúde; longas jornadas, e trabalho noturno. (ANDI, 2007).

Além dos citados, há outras situações em que as crianças se submetem a trabalhos menos danosos. Esse tipo de situação pode-se visualizar em todas as partes do mundo, mas atentar-se à realidade brasileira, e por isso não estão na lista acima, com o objetivo de aumentar a renda familiar, onde diariamente se encontram crianças trabalhando em semáforos ou outros pontos estratégicos vendendo produtos, como balas, sucos, águas, flores, bilhetes de loterias, enfim, os mais variados produtos sem o mínimo de higiene e segurança.

Verifica-se que o trabalho artístico dessas crianças, quando apresentado nas ruas, incentivando a permanência dessas crianças e adolescentes nestes lugares totalmente impróprios e distantes de onde deveriam estar, quer seja na escola, num lar ou até mesmo num abrigo. Desenvolve um sentimento de solidariedade nos transientes que, tocados pela miséria, se comovem e sentem necessidade de “ajudar”.

Há ainda o trabalho doméstico, desenvolvido na maioria das vezes por meninas, ou valores em dinheiro muito insignificante, com um discurso de que “melhor essas condições do que sem fazer nada” ou ainda pior “se não trabalha desde pequeno vira vagabundo, marginal”, dentro da casa dos mais favorecidos que, por traz de uma fachada de falsa solidariedade, tomam os serviços dessas crianças em troca do alimento, vestuários (geralmente usados), discurso de um sistema explorador e discriminador.

Nesse meio, as pessoas com melhores condições oferecem-se para “ajudar” a diminuir o peso da família, retirando do lar uma das crianças, de forma ilegal, há muitas situações em que, se aproveitando da condição de miserabilidade de muitas famílias numerosas, em troca de serviços gerais ou até mesmo para a satisfação sexual própria ou aliciamento com fins de exploração sexual infantil.

Às vezes, ou muitas vezes, na pior das hipóteses, pagar dívidas de jogatina ou dependência química dos pais ou parentes próximos, as crianças são retiradas do convívio familiar pelos próprios pais para se tornarem pedintes em locais públicos de grande circulação de pessoas, a fim de auferir algum valor para complementar a renda familiar.

É nesse momento que se faz necessário apontar que nem todo o trabalho infantil é explorador. e que seja supervisionado por um adulto, considerando a capacidade física e intelecto dos pequenos. Há situações em que a criança pode trabalhar sem prejudicar sua saúde física ou psíquica, como por exemplo, o trabalho doméstico, que tem por finalidade apenas a aprendizagem, sem visar lucro, sem

compromisso com a perfeição do trabalho. Trabalho esse que não representa um castigo, mas sim uma diversão para a criança, faz com prazer e espontaneidade.

Não se pode generalizar e criminalizar todo o tipo de trabalho infantil, nem se ater aos extremos a ideia de que a criança deve realizar todo e qualquer tipo de tarefa, como parte da boa criação, também se mostra equivocada, pois tarefas em excesso tira dela o tempo para ser criança. Não atribuir nenhuma tarefa à criança até que esta tenha idade legal de aptidão para o trabalho é negar a ela o direito constitucional à profissionalização, ou no sentido mais popular, é criar uma pessoa que se julgará incapaz para qualquer tarefa, que não sabe fazer nada. Ela termina o dia normalmente exausto, e faminto, restando-lhe somente ir dormir para descansar e repor suas energias, pois, cedo, a árdua rotina recomeça.

A realização de pequenas tarefas é fundamental para o desenvolvimento físico e intelectual, desenvolve a autoestima da criança, especialmente quando elogiada a cada tarefa realizada, independente de ser esta realizada com sucesso, mas pela simples tentativa. É necessário o uso do bom senso, cabendo a cada responsável, definir as tarefas conforme a capacidade laborativa, relacionada com a idade de cada criança, jamais descuidando do tempo livre, do tempo escolar e do tempo do descanso. Além do incentivo quando esta tarefa restar mal desenvolvida, ao invés de ser recriminada, ou então ser a tarefa realizada por um adulto, deve-se com muita paciência, mostrar como deve ser feito e incentivá-la a fazer novamente.

Tais atitudes desenvolvem na criança o sentimento de que ela é capaz e dá a ela coragem de ir aos poucos se aventurando em tarefas cada vez mais complexas são lições que a acompanharão pela vida toda, e faz parte do crescimento da maturidade e da formação do caráter de cada um. Aguçar a curiosidade, a vontade de saber, de vencer desafios, persistir, são lições que a acompanharão pela vida toda, e faz parte do crescimento da maturidade e da formação do caráter de cada um. Em breves trechos textuais tentar-se-á sintetizar a trajetória do trabalho infantil no Brasil.

1.2 Breve história do trabalho infantil no Brasil

No período republicano, há registros e relatos da exploração do trabalho infantil, principalmente quando na estruturação e expansão do pólo industrial brasileiro.

O trabalho infantil deve acontecer apenas em situações educativas e que não caracterizem vínculo empregatício. Porém, o que vemos ao longo da história do Brasil é uma exploração desmedida do trabalho infantil.

Predominava a política de pagar salários menos significativos aos trabalhadores mais novos, bem como às meninas e às adolescentes, apesar de algumas exceções. Quando estas crianças trabalhavam, entre os menores, as diferenças de salário também não eram desprezíveis, relacionadas não somente à idade, mas também a sexo refletindo claramente o mundo dos adultos.

Nas décadas iniciais do século XX as referências à necessidade de aumentar a capacidade do Instituto Disciplinar, bem como de enfrentar a questão pelo prisma das meninas e adolescentes do sexo feminino, a cujo respeito o Estado mantinha-se omissivo institucionalizado para regenerar por meio do trabalho e para o trabalho a infância e a adolescência que a pobreza estrutural levava à convivência das ruas, que só recebia menores da capital, de estabelecer similares nas cidades do interior.

Estes patronatos tratavam de uma política voltada para o ordenamento do espaço urbano e de sua população, por meio do afastamento dos indivíduos indesejáveis para transformá-los nos futuros trabalhadores da nação, mas que culminava no uso imediato e oportunista do seu trabalho. O Estado além de não desenvolver políticas públicas mais abrangentes que atendessem às crianças, ignorava a situação da menina desvalida. Com relação às políticas destinadas aos meninos, denunciou que proprietários de patronatos agrícolas utilizavam os internos como mão-de-obra escrava na lavoura de sua fazenda “as novas espécies de senzalas de trabalho escravo” entre elas a criação dos patronatos agrícolas, na década de 1950, um ex-diretor do Serviço de Assistência aos Menores (SAM).

Era o Sistema de soldada, a família se responsabilizava em vestir, alimentar e educar a criança em troca de seu trabalho, depositando uma pequena soma em uma caderneta de poupança em seu nome. Nos processos do juízo de Órfãos, no início do século, e do Juízo de Menores, a partir da década de 1920, eram comuns meninas serem tiradas dos asilos para trabalhar em casas de família. Este sistema administrado pelas fundações de bem-estar do menor e sob o nome de “colocação familiar” foi mantido até os anos de 1980.

1.3 O direito da criança e o trabalho infantil

Identificaram-se regiões e setores onde ocorre o trabalho infantil. Estratégias e ações estão sendo concebidas e implementadas para mudar as formas pelas quais a organização social da produção utiliza o trabalho infantil como insumo produtivo. Pretende-se erradicar formas primitivas de produção e de convivência, que impõem um alto custo social para esta e para as futuras gerações de brasileiros. Combater o trabalho infantil é uma característica difícil em um país que possui diversas características nas suas várias regiões, a participação precoce de crianças no trabalho é uma consequência da situação econômica no país que compromete a estrutura das famílias.

É de extrema importância estabelecer uma ação integral para evitar que crianças retiradas do trabalho retornem a sua condição anterior por causa da pobreza e à ausência de oportunidades educacionais. As ações destinadas a colocar as crianças na escola são essenciais para os programas de combate ao trabalho infantil. A política educacional do Governo Federal, em parceria com estados, municípios e sociedade civil, visa a eliminar o analfabetismo e a colocar as crianças na escola, retirando elas da rua e do trabalho.

Os programas, que estão sendo implementados, para abrigar as metas do Programa Nacional de Direitos Humanos, demonstra que o governo está disposto a reduzir as situações de desigualdade e de injustiça que afligem ainda grande parte da sociedade brasileira, especialmente os mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes. A erradicação do trabalho infantil é um compromisso do Governo e um esforço que deve ser de todos.

O Brasil, neste particular, resgatou a capacidade de escolher o futuro e de sonhar. E o sonho é retirar as crianças da rua e do trabalho. O objetivo de todos deve ser o de assegurar às crianças um espaço de cidadania. O Brasil, neste particular, resgatou a capacidade de escolher o futuro e de sonhar. E o sonho é retirar as crianças da rua e do trabalho. Nessa tarefa, é importante que todas as nações estejam conscientes do desafio imposto, estabelecendo uma estreita cooperação com as instituições internacionais e as organizações não-governamentais, de forma que se erradique o trabalho infantil em todas as partes do mundo.

1.4 Piores formas de Trabalho

Todo trabalho que explora e desvaloriza os Direitos das crianças é uma forma de humilhação, seja ou não remunerado. Muitas que por falta de oportunidades tem que se sujeitar a determinados serviços que desvaloriza seus direitos. Abaixo o quadro 1, lista das piores formas de trabalho que uma criança pode exercer:

Quadro 1. Atividades exercidas na Infância

Pesca	
Extrativa	Na apanha de mariscos;
	Trabalhos que exijam mergulho, com ou sem equipamento; Atividade: Indústria
	Da extração de pedras, areia e argila;
	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais; Em escavações, pedreiras, minas em subsolo e a céu aberto
Transformação	
	Na reciclagem de papel, plástico e metal; Na preparação de plumas e crinas;
	Na indústria do fumo;
	Na indústria de cana de açúcar; Em fundições em geral;
	Em tecelagem; Atividade: Construção
	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição;
	Atividade: Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros
	Em lavandarias;
	Em tinturarias e estamparias; Em esgotos;
	Na seleção de lixo;
	Em serviços externos que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança;
	Em ruas, comércio ambulante, guardador de carros, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais;
Em artesanato;	
Vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes.	

Fonte: pesquisa da autora 2018. Disponível em: <<http://trabalhodecriancas.blogspot.com/2009/02/lista-das-piores-formas-do-trabalho.html>> acesso em 27/01/2018.

QUADRO 2. Instituições que atuam diretamente contra o trabalho infantil.

UNICEF

A UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) declara que o trabalho infantil é definido como toda a forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade, em quaisquer atividades econômicas; qualquer trabalho entre 12 e 14 anos que não seja trabalho leve; todo o tipo de trabalho abaixo dos 18 anos enquadrado pela OIT nas “piores formas de trabalho infantil”. A UNICEF é uma agência das Nações Unidas que vem em busca de promover a defesa dos direitos das crianças, ajudar a solucionar às suas necessidades básicas e contribuir para seu pleno desenvolvimento. Ela rege-se pela Convenção sobre os Direitos da Criança, e trabalha para que esses direitos se convertam em princípios éticos permanentes e em códigos de conduta internacionais para as crianças. A UNICEF é a única organização mundial que se dedica exclusivamente às crianças. Promovem organizações locais de programas de desenvolvimento, a longo prazo nos setores da saúde, educação, nutrição, água e saneamento e auxilia as crianças em catástrofes e guerras. Sua sede é nos Estados Unidos, em Nova Iorque. Este programa só veio ocorrer pelo fato que depois da Segunda Guerra Mundial, muitas crianças na Europa, na China e no Oriente Médio ficaram abandonadas, órfãs, sem família, sem comida. Desde então, um determinado grupo de países se reuniram pela Organização das Nações Unidas (ONU) e resolveram criar um programa para ajudar essas crianças, e desde então a Organização permanece na atividade. No Brasil, um dos programas da UNICEF mais conhecidos é o Criança Esperança, que vem parceria com programas de TV com a Rede Globo de Televisão e a UNESCO. O projeto acontece com um show formado por artistas, cantores, jornalistas e outras pessoas famosas e funciona através de doações por internet ou telefone. Esse programa vem como uma forma de amparo as crianças oprimidas e sofredoras de todo mundo.

Organização Internacional do Trabalho

A organização Internacional do Trabalho (OIT) é um organismo internacional criado, em 1919, pelo Tratado de Versalhes, com sede em Genebra. A criação da Organização Internacional do Trabalho focou - se numa maior preocupação com o problema do trabalho infanto-juvenil, avaliando - se com atividade normativa que se manifesta através de Convenções, Recomendações e Resoluções. Sendo um órgão especializado no trato de questões trabalhistas e sociais a OIT obteve preocupação com a proteção dos direitos humanos do menor. Essa preocupação referencial com o menor se manifesta concretamente pela aprovação de várias Convenções Internacionais que foi ratificada por grande parte dos países-membros. A convenção número 138 da Organização Internacional do Trabalho (Convenção sobre a Idade Mínima) apresenta-se branda, chegando a permitir que os próprios países determinem a idade mínima de admissão no mercado de trabalho estabelecendo, evidentemente, limites e lentamente, a amplie. Essas convenções ratificam-te compromete-se a uma política que propicie a efetiva anulação da utilização da mão-de-obra infantil e leve, gradativamente, a idade mínima de admissão no emprego a um nível apropriado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente. Sendo dessa forma que a mesma Convenção “luta” para que a saúde e moralidade dessas crianças e adolescentes não sejam afetadas. No Brasil, a OIT empenha-se em criar programas, projetos e cooperação técnicos que visam a aplicação das normas, relações, políticas e formação profissional. A OIT tem atualmente como objetivos estratégicos, sendo eles:

Promover os princípios básicos e direitos no trabalho através de um sistema de supervisão e de utilização de normas.

Promover melhores oportunidades de emprego/renda para mulheres e homens em condições de livre escolha, de não discriminação e de dignidade.

Aumentar a abrangência e a eficácia da proteção social.

Fortalecer o tripartismo e o diálogo social.

A Constituição Brasileira de 1988

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 admite o trabalho, em geral, a partir dos 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá aos 18 anos. A legislação trabalhista, no que se refere ao menor, foi alterada aspectos, em 1988, quando entrou em vigência a atual Constituição Brasileira. A Constituição Federal estabelece a idade mínima para o ingresso no mercado de Trabalho de 16 anos, salvo a condição de aprendiz, a partir de 14 anos. A criança e o adolescente também estão amparados na Constituição Federal em seu artigo 227, que trata dos deveres da família, sociedade e do Estado:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também com sonância a outros artigos da Constituição Federal que defende os direitos da criança e adolescente: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (artigo 5º). O trabalho é um direito social, assim como a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (artigo 6º). Sendo dessa forma que a tutela do trabalho do menor se contesta no momento em que o trabalho interfere em sua formação moral, física e cultural, salientando sempre o bem- estar desses menores.

Estatuto da criança e adolescente

Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada de "Estatuto da Criança e do Adolescente", é uma legislação voltada à proteção especial desses menores. Mas o que se vê pelas ruas de todo o país é o contrário do estatuto. A dignidade de milhões de crianças brasileiras está sendo roubadas muitas submetidas a trabalho humilhantes que infringe sua honra e dignidade.

O artigo 2º dessa norma considera criança a pessoa que tem de zero a doze anos incompletos e adolescentes, de doze a dezoito anos de idade.

Os principais alicerces da proteção do trabalho da criança e do adolescente são:

De ordem cultural; o menor deve poder estudar e ganhar instruções;

De ordem moral; o menor deve ser proibido de trabalhar em locais que prejudique sua honra;

De ordem fisiológica; o menor não deve trabalhar em local perigoso, à noite infringindo dessa forma seu desenvolvimento.

De ordem de segurança; o menor deve ser protegido com normas, para que se evitem acidentes de trabalho.

onstatada no artigo 7º desta lei:

A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida, e a à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência".Salientando-se assim que o trabalho torna-se digno o homem e deve ser considerado um instrumento de satisfação, quando essa satisfação vem acompanhada com direitos, pois o serviço que se torna maléfico e prejudicial ao desenvolvimento físico e psicológico, do próprio ser humano em formação, especialmente quando não são respeitados os limites mínimos de idade, e a capacidade para o desempenho de devidas tarefas. A infância é algo tão importante, onde a criança vive no mundo de sonhos e fantasias, mas infelizmente muitas dessas fantasias são trocadas por obrigações com o trabalho precoce. Trabalho precoce aquele que expõe a criança e o adolescente à disciplina do trabalho, prejudicando a formação e a saúde de seus organismos frágeis. Privando a criança de seu direito à educação, ao convívio familiar, à saúde e ao lazer.

Fonte: pesquisa da autora 2018.

1.5 Causas e consequências do trabalho infantil

Quanto às causas do trabalho infantil, ainda, a influência do plano cultural, segundo o qual deveria ser a criança incentivada ao trabalho, a fim de evitar a entrada na marginalidade infanto - juvenil. Souza01 afirma que são decorrentes da falta de condições de vida digna das crianças, bem como da falta de condições mínimas de ingresso e permanência escolar, fatores estes que surgem da gravidade da situação econômica do país, inclusive, da péssima distribuição de renda. Veronese02, na mesma linha, destaca que:

Isso explica, por exemplo, porque no Brasil é mais frequente o uso do trabalho infantil em relação à maior parte dos países da América Latina. Embora as condições econômicas de tais países sejam muito mais precárias que as condições brasileiras, é o fator de desigualdade social que explica o maior uso de mão de obra infantil. A proporção de trabalhadores infantis cai conforme aumenta a renda dos domicílios. Contudo, não é apenas a baixa renda familiar que estimula o uso do trabalho infantil doméstico, mas também as condições de desigualdade social. Gruspun03 discorre:

É deplorável que as condições de pobreza e desigualdade deem origem ao trabalho infantil nos países ou em regiões desses países. A pobreza e a miséria são as causas mais importantes do trabalho infantil. Por falta de outras opções para sobreviver,

muitas das crianças precisam trabalhar para se sustentar e sustentar sua família. Isso resulta, em parte, das desigualdades econômicas entre países, regiões ou pessoas.

No Brasil, a maior parte da população empobrecida sempre começou a trabalhar muito cedo, mas é preciso lembrar que embora os fatores econômicos apresentem-se como principais determinantes do ingresso precoce no mercado de trabalho não se podem desconsiderar o significado cultural e tradicional do trabalho no seio social, seja com aspecto educativo ou moralizador. Assim, constata-se que é, sem dúvida, a pobreza a causa fundamental, mas não exclusiva, do trabalho das crianças.

Portanto, as causas mais corriqueiras do trabalho infantil são traduzidas, num primeiro plano, na pobreza decorrente da desigualdade social, e num segundo plano, nas forças culturais incentivadoras. O trabalho de crianças, em diversos locais, está arraigado nas tradições, nos comportamentos, como um vestígio do passado, apresentando forte resistência à mudança.

Mas que não foi objeto do presente estudo. Devidamente apresentada as origens do trabalho infantil e principais leis e convenções e tratados internacionais, far-se-á necessário verificar quais são os direitos da criança e do adolescente, e os limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu art. 2º, define criança como a pessoa de 0 a 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 e 18 anos de idade, estendendo ainda, em seu parágrafo único, nos casos expressos em lei, excepcionalmente até os 21 anos (BRASIL, 1990). Além das consequências do trabalho infantil para as crianças que o exercem, existem também as consequências no campo social.

2. CLASSIFICAÇÃO

A partir dos 14 anos os sujeitos são considerados adolescentes, e há possibilidade de, juridicamente, estes desenvolverem atividades laborais, na condição de aprendiz, com regras e condições estipuladas em lei. É considerada criança o sujeito de 0 a 12 anos, as de 12 a 14 anos são consideradas pré-adolescentes, e estão, essas duas categorias, totalmente impossibilitadas pela legislação brasileira de possuir qualquer

capacidade para o trabalho. Ver-se-á oportunamente que há exceções previstas em lei (por exemplo, o trabalho artístico autorizado pela autoridade competente).

O contrato de trabalho do aprendiz deverá seguir algumas peculiaridades. Somente poderá ser firmado quando o adolescente completar 14 anos, salvo em se tratando de aprendiz portador de deficiência, conforme parágrafo 3º do artigo 428 da CLT, não poderá ser estipulado por mais de dois anos, ou seja, é um contrato especial com prazo determinado.

A jornada de trabalho do jovem aprendiz deverá ser no máximo de seis horas diárias, podendo se estender até oito horas para os que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, conforme redação do artigo 432 da CLT (BRASIL, 1943).

Segundo o artigo 428, parágrafo 1º, da CLT, o aprendiz tem direito a todos os benefícios trabalhistas e previdenciários, tem que estar matriculado e frequentando a escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, esteja inscrito em curso ou programa de aprendizagem, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnica profissional. Fazer jus, pelo parágrafo segundo, a percepção do salário-mínimo hora (BRASIL, 1943).

A CLT atribui à família, responsáveis legais, pais, mães, tutores além dos empregadores a responsabilidade de cumprir o determinado em lei como condição de desenvolvimento do contrato da aprendizagem profissional, como à garantia aos estudos, o repouso, ao tempo livre, bem como velar pela observância dos bons costumes e decência pública, além de cuidar as regras de higiene e segurança no trabalho.

Ao Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), através da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), cabe a obrigação de fiscalizar os estabelecimentos tomadores dos serviços dos menores aprendizes em todo o país, a fim de garantir seus direitos trabalhistas.

⁰¹SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereirade. A declaração dos direitos da criança e as convenções sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan.2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>> Acesso em 10 de Janeiro de 2018.

⁰²VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1999. p. 78.

⁰³GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000. p. 21- 22.

Dos dezesseis aos dezoito anos, o menor adolescente pode trabalhar segundo a CLT, com registro na Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS), porém é proibido o trabalho noturno, compreendido, segundo o art. 404 da CLT, entre as 22h às 5h.

É proibido também o trabalho em locais e serviços perigosos, prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, tão pouco em horários que tornem impossível a matrícula e frequência escolar.

2.1 Trabalho no Brasil e a evolução legislativa

Quando o assunto é “trabalho precoce”, surge logo a ideia de que seria somente aquele trabalho braçal ou pesado, o qual as crianças e os adolescentes seriam obrigados a realizar. Mas, o trabalho precoce, é todo aquele trabalho em que a criança e/ou adolescente realiza e tem como causa principal, a situação de extrema pobreza em que vivem as famílias, e como consequência, a não frequência à escola.

No Brasil, o trabalho precoce reflete uma forma específica de arranjo familiar em que as crianças e os adolescentes trabalham para conseguir sobreviver e geralmente o fazem com prejuízo escolar. A escola fica em segundo lugar por volta dos quatorze anos, o trabalho se impõe como alternativa mais possível a ser seguida tendo um retorno imediato e, assim o adolescente se desenvolve vendo suas perspectivas limitadas pela baixa escolaridade e qualificação profissional.

A criança e/ou adolescente, por necessidade e solidariedade com a família, ingressam no trabalho quase que no mesmo tempo que na escola, mas lentamente, a combinação de ambos fica inviabilizada. Pode-se considerar trabalho também aquela atividade doméstica em que muito cedo as crianças e/ou adolescentes começam realizar e, que a família não considera trabalho, mesmo que exija esforço de quem a exerce. Infelizmente, para um grande número de crianças e adolescentes, devido à pobreza familiar, não existe alternativa que não seja o ingresso precoce no mundo do trabalho.

A insalubridade, o excesso de força empregada, a longa jornada e outros riscos das atividades nas quais se utiliza a mão-de-obra infantil deixam danos e sequelas em 20% desses trabalhadores, segundo a OIT. A carga horária para os trabalhadores precoces no mundo não é leve. Em média, os meninos e meninas cumprem jornada de

até 45 horas por semana, superior à que a legislação dos países pesquisados delimita no caso dos trabalhadores adultos.

Nas décadas de 1970 e 1980, o trabalho de soldado matou 50 mil meninos com até 16 anos na Libéria, em cuja guerra civil os exércitos internos que se opunham tinham até 21% de seu contingente formado por crianças. Não são sequelas simples. Envolvem da perda de audição à amputação de membros, das doenças respiratórias e intestinais às queimaduras, da febre à dor de cabeça constante, do vício em drogas à prostituição – isso quando o destino não é o alistamento prematuro em guerras internacionais, ou a participação em guerras civis e organizações do narcotráfico ou da guerrilha.

No total, são 61 milhões de trabalhadores mirins. Em seguida vem a África, com 32 milhões de crianças computadas, o que representa 22% da população na faixa etária pesquisada. Dos 211 milhões de trabalhadores infantis dos 178 países, 70,4% prestam serviços na agricultura. O restante se divide na mineração, indústria, comércio, hotéis, construção civil, prostituição, tráfico, lixões. A Ásia é o continente que mais utiliza a força de trabalho infantil: 41% das crianças entre dez e 14 anos.

A OIT não é um órgão representativo dos trabalhadores, mas um fórum internacional, onde governos, empregadores e trabalhadores debatem e adotam as normas e princípios trabalhistas (convenções e recomendações), respeitando o direito e a dignidade do homem e da sociedade. Apesar do que o nome possa sugerir, a OIT não é uma instituição apenas de trabalhadores. Criada no Tratado de Paz de Versalhes, em 1919, tem sede em Genebra, na Suíça, e desde 1946 integra o sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), como entidade especializada na área do trabalho.

2.2 Dados da América Latina

Elas representam 4% da população economicamente ativa da região. América Latina tem o terceiro pior desempenho entre os continentes do planeta. Aparece no relatório da OIT com 7,6 milhões de crianças entre dez e catorze anos trabalhando, o que significa uma em cada cinco.

A jornada média de trabalho é de 35 horas semanais, e os salários pagos a 90% dos garotos e garotas é inferior ao salário mínimo de seus respectivos países. De acordo com a pesquisa da OIT indicam ainda que essas crianças, que ingressam aos dez anos no trabalho, ao chegarem à idade adulta conseguem um salário equivalente a apenas 20% daquele que recebem os jovens que passam a trabalhar com 18 anos e que, em média, possuem sete anos de escolaridade. Desses trabalhadores, 90% estão na economia informal; três em cada quatro deles não têm mais que dois anos de escolaridade.

Na Argentina, por exemplo, 252 mil crianças trabalham segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); 149 mil, segundo o governo argentino. No Chile, as crianças só podem trabalhar após concluírem a educação básica e receberem autorização dos pais. Lá, apenas 107 mil crianças trabalham. Na Colômbia, a metade das 800 mil crianças que o governo reconhece que trabalham não possui nenhum grau de instrução, segundo os dados de 2002 da OIT. A Colômbia é considerada um dos países do continente que mais explora a mão-de-obra precoce. A Argentina, o Chile e o Uruguai são os países da América Latina com melhor desempenho nesse quesito.

2.3 No Brasil

Tanto que a taxa de trabalho precoce no país é uma das três maiores da América Latina, se considerarmos o trabalho de crianças de cinco a dezessete anos. Apesar de ter uma média 50% inferior à do continente – ou seja, uma em cada dez crianças trabalha -, o Brasil ainda é um grande explorador de mão-de-obra infantil. Países com situação semelhante, como é o caso de Honduras e Guatemala, têm renda per capita três vezes inferior à brasileira.

Esse levantamento mostra que no país há 5.482.515 crianças trabalhando na faixa etária dos cinco aos dezessete anos. O relatório da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios), realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), referente ao ano de 2001, mostra que cerca de 5,5 milhões de crianças e adolescentes até 17 (dezessete) anos estavam inseridos no mercado de trabalho. Desse total de crianças brasileiras que trabalham, pouco mais de um milhão delas (1.082.579) não frequentavam a escola.

Os trabalhos mais comuns são nas lavouras de cana, algodão, sisal e fumo, na citricultura e horticultura e na produção de coco. Mas há exploração em madeiras, fábricas de móveis, garimpos, pesca, carvoarias, salinas, pedreiras, tecelagem, cerâmicas, casas de farinha. A região Nordeste concentra mais de metade dos 600 mil trabalhadores da zona rural.

Na safra, fazem o corte da cana e ajudam a transportar os feixes para o engenho e lá, sob um calor abrasador, trabalham no cozimento do caldo de cana para atingir o ponto do melado. Na entressafra, pegam na enxada para limpar o canavial. Milhares de crianças e adolescentes trabalham nos canaviais e engenhos. Nas carvoarias, sob o calor do sol e dos fornos que queimam lenha para fazer o carvão, centenas de crianças e adolescentes trabalham enchendo os fornos com lenha, fechando-os com barro e, depois, retiram o carvão.

Há ainda 5 mil engraxates e 3 mil distribuidores de jornais e revistas. Ainda ajudam no corte das árvores para fazer a lenha, no ensacamento do carvão e no carregamento do caminhão. Nas áreas urbanas do país, ainda segundo a PNAD/2001, a presença de crianças ocorre em maior número em lixões (100 mil), atividades ilícitas como o tráfico de drogas (73 mil), e comércio de rua (50 mil).

Essas crianças e adolescentes convivem com materiais contaminados; latas, garrafas e peças de metal que cortam e os ferem; selecionam alimentos e objetos aproveitáveis para o uso próprio e, além disso, se alimentam nesse ambiente, geralmente cheio de moscas. Nos lixões, ambientes altamente insalubres, crianças e adolescentes recolhem garrafas, latas, plásticos e papéis para reciclagem ou para posterior comercialização.

Dessa forma, a rua é um local cruel e perigoso onde, muitas vezes, crianças e adolescentes põem em risco a própria vida, trabalhando entre veículos em congestionamentos, ponto de ônibus, em frente a centros comerciais, estádios de futebol, ou em locais e horários impróprios para a idade, como bares e boates. Nas ruas, veem-se pequenos trabalhadores por toda à parte, vendendo picolés, cigarros, frutas, biscoitos, doces e balas; são guardadores de carros, jornaleiros, engraxates entre outras funções. Sem contar que fazem longos percursos a pé, alimentando-se de maneira e em horários inadequados.

O trabalho doméstico, já mencionado nas páginas anteriores, constitui frequentemente uma forma de exploração oculta, sendo que na maioria das vezes as

condições de vida e trabalho são inadequadas. De acordo com a PNAD/2001, nas cidades, além dos lixões e das ruas, outra forma de inserção menos visível é o emprego doméstico e em pequenos empreendimentos, que se apresentam como um recurso barato e sem necessidade de regularização. Muitas dormem no emprego, condição que favorece a longas jornadas de trabalho, inclusive sofrendo humilhações e abuso sexual. (IBGE, 2001).

Determinadas tarefas são executadas nos próprios domicílios e, no caso dos calçados, grande é o número de crianças e adolescentes que trabalham manejando cola tóxica e comprometendo assim, a sua saúde. No setor industrial, a força de trabalho precoce é requisitada por pequenas empresas familiares que prestam serviços à indústria, como no setor de fabricação de calçados.

2.4 O IPEC no Brasil

Desde a implantação no país do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC16, em 1992, a OIT e seus parceiros locais elaboraram diagnósticos, estudos de casos, pesquisas e avaliações, fóruns patronais; executaram também projetos diretos, com ou sem ajuda governamental. Erradicar o trabalho precoce no planeta é antes de qualquer coisa uma forma de combate à pobreza, de desenvolvimento da educação e de garantia dos direitos humanos.

Os estudos indicaram que o trabalho precoce no Brasil é cultural e está ligado à pobreza e às deficiências do sistema educacional. São quatro as principais determinantes da oferta de mão-de-obra infantil, segundo estudos feitos para o Unicef:

- A pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão-de-obra dos filhos muito cedo.
- A ineficiência do sistema educacional do Brasil, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência e evasão.
- O sistema de valores e tradições de nossa sociedade, marcado pela chamada “ética do trabalho”.
- O desejo de muitas crianças de trabalharem desde cedo.

A escolha do Brasil para ser um dos primeiros países a ter o Ipec foi determinada pelas taxas de atividade de crianças trabalhadoras entre 10 e 14 anos até 1989. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a fazer parte do Ipec. Até o final de 2003, o programa, que começou com o Brasil e outros sete países em 1992, estava disseminado em mais de 100.

Essa taxa era de 18% (em 2003, estava em 7%), só perdendo para o Paraguai (onde 19,9% das crianças nessa faixa etária trabalhavam) e o Haiti (24,4%) e superando outros países subdesenvolvidos, como Honduras (14,3%), Indonésia (11,1%) e Marrocos (14,3%). Os dados foram colhidos no relatório das atividades do Ipec no Brasil no biênio 1992-3 e estão disponíveis no site da OIT.

O trabalho precoce é repudiado há muito. No século 6 a.c., os judeus, de volta a Jerusalém após o exílio na Babilônia, já se insurgiram contra o destino de seus filhos, escravizados em troca de alimento: “algumas de nossas filhas já estão reduzidas à escravidão. Não está em nosso poder evitá-lo; pois outros têm os nossos campos e as nossas vinhas” (Neemias 5:5).

Em 1992, a Declaração foi incrementada pelo estabelecimento do Ipec, que passou, juntamente com o Unicef e a Unesco, a financiar pesquisas, levantamentos nas centrais sindicais e experiências de erradicação. No Brasil, a sistematização da luta pela erradicação coincide com a época em que se elaborou e promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (1991), que assumiu a doutrina de proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos da infância, o que havia sido determinado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1989. Crescia a pressão internacional. O trabalho precoce deixava de ser uma questão apenas de humanitarismo e direitos humanos para entrar na pauta dos assuntos econômicos.

Apenas em 1995, porém, são construídos os principais mecanismos de prevenção, debate, mobilização e conscientização da sociedade. Foi nesse ano que se criou o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; até o final de 1999, ele já alcançava todo o território brasileiro, com os fóruns estaduais. Foi só no início da década de 1990 que o trabalho precoce adquiriu status de questão social importante, ingressando na pauta dos graves problemas nacionais. O trabalho precoce já fazia parte do roteiro de denúncias da imprensa brasileira nos anos 1980; mas a atenção concentrava-se sobre os meninos de rua.

A partir de 1999 passou a vigorar no País uma nova idade mínima para o trabalho, alterada pela Emenda Constitucional nº20, determinando a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Considerando-se então esse novo marco legal notou-se uma diminuição no contingente de trabalhadores infantis em situação ilegal, assim formou-se um quadro de redução constante do trabalho precoce no Brasil nessa última década. Vale lembrar que essa redução não foi uniforme em todos os estados da Federação, tampouco nas zonas rural e urbana.

A diminuição do número de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil deve ser atribuída a diversos fatores. Assim, o trabalho precoce diminuiu intensamente no Sul e no Centro-Oeste, bem como reduziu mais acentuadamente na zona rural, em comparação com a zona urbana.

Dentre eles, podem ser destacados: a diminuição do crescimento populacional da faixa etária de referência em comparação com as décadas anteriores; a desaceleração da economia nas décadas de 80 e 90 (ainda que não se conheça a fundo a relação entre essa desaceleração e a menor incidência de trabalho precoce); e a introdução no País de diversas ações direcionadas ao combate do trabalho precoce, desde o início da década de 90, por parte de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, de sindicatos, do setor produtivo e de organismos internacionais.

A renda somada do 1% dos brasileiros mais ricos continua sendo maior que a dos 50% mais pobres. É bom lembrar que a estrutura de distribuição de renda do País continuou estática ao longo desses anos, o que vem pesando insistentemente sobre as tentativas de solucionar o problema.

2.5 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é um programa da Secretaria do Estado da Assistência Social – SEAS, do Ministério da Previdência e Assistência Social– MPAS, que tem como objetivo retirar crianças e adolescentes, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos de idade, do trabalho considerado perigoso, penoso, insalubre ou

degradante, isto é, daquele trabalho que coloca em risco sua saúde e sua segurança. (Ministério da Previdência e Assistência Social, 2003).

Dentre os objetivos do Programa, destacam-se a possibilidade de acesso e permanência das crianças e adolescentes na escola, a garantia de que as famílias possam ser inseridas em programas de geração de renda e emprego, e a oferta de orientação e apoio às famílias beneficiadas.

A família inserida no PETI recebe uma bolsa mensal para os filhos de 7 a 15 anos que forem retirados do trabalho. Dessa forma, devem ser inseridas no PETI, famílias que tenham filhos trabalhando em situação de risco ou exploração, priorizando aquelas com renda per capita de até meio salário mínimo, ou seja, que vivem em situação de extrema pobreza.

Para isso, as crianças e adolescentes devem estar frequentando a escola em jornada ampliada, e em outro, participar das ações realizadas na jornada ampliada, onde terão reforço escolar e atividades esportivas, culturais, artísticas e de lazer.

Sendo que em um período, eles devem ir para a escola, o Programa é financiado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, com cofinanciamento de estados e municípios, podendo contar ainda, com a participação financeira da iniciativa privada. Assim, os recursos para o pagamento das bolsas, bem como para a manutenção da jornada ampliada, são repassadas pelas SEAS, para cada estado ou diretamente ao município (conforme a gestão), até o décimo dia útil de cada mês, uma vez cumpridas as condições necessárias de adimplência junto ao INSS.

Um dos instrumentos do Programa é a Bolsa-Escola, concedida mensalmente às crianças e adolescentes inseridos no PETI. Apresentação do Plano de Ação devidamente preenchido e assinado, e envio regular do Acompanhamento Físico do Programa. Somente não é repassado o recurso em caso de atraso na liberação pela União. (Ministério da Previdência e Assistência Social, 2003).

Na área rural o valor da bolsa é R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por criança e adolescente que for retirado do trabalho. O valor das bolsas é diferenciado, utilizando-se como critério o número de habitantes da cidade. Na área urbana, mais especificamente nas capitais, regiões metropolitanas e municípios com mais de 250 mil habitantes, o valor da bolsa sobe para R\$ 40,00 (quarenta reais).

De acordo com o MPAS, o pagamento das bolsas deve ser efetuado pelo governo municipal, considerando a exigência que tal pagamento se realize por

intermédio de banco oficial ou de agências de correios o qual deve arcar com as despesas referentes aos custos para pagamento das bolsas.

No mês seguinte, caso a frequência seja regularizada, a família volta a receber. Ainda conforme o MPAS, a família pode receber a quantidade de bolsas correspondente ao número de filhos de 7 a 15 anos que forme retirados efetivamente do trabalho. Mas somente poderá receber a bolsa se os filhos inseridos no Programa tiverem a frequência mínima exigida pelo Ministério da Educação e Cultura, tanto na escola quanto na jornada ampliada¹⁸, pois no mês que não cumprir tal exigência e não houver nenhuma justificativa para isso, o pagamento da bolsa será suspenso.

No caso de suspensão temporária do pagamento da bolsa, segundo o MPAS, o trabalho com a família deve ser reforçado, bem como para melhor acompanhamento socioeducativo da mesma no sentido de sensibilizá-la para a permanência e da frequência mínima das crianças e adolescentes na escola e na jornada ampliada.

Somente poderá ser desligada quando: o filho completar 16 anos, não participar de atividades socioeducativas e de geração de emprego e renda oferecidos, mudar de município e não cumprir suas obrigações com o Programa. O tempo de permanência da família no programa tem um prazo máximo de quatro anos, contados a partir da sua inserção em programas de geração de trabalho e renda.

O valor repassado pela Secretaria de Assistência Social para a área rural é de R\$ 20,00 (vinte reais) por criança/adolescente e na área urbana é de R\$ 10,00 (dez reais). A realização da jornada ampliada é de responsabilidade do governo municipal, já que os recursos destinados a sua manutenção são repassados diretamente para o Fundo Municipal de Assistência Social. É importante salientar que o recurso repassado para os municípios é considerado insuficiente, então é necessária uma significativa contrapartida dos governos estaduais em instalações físicas, recursos humanos e transporte.

Também podem ser adquiridos uniformes para a jornada ampliada. Os recursos da jornada ampliada são repassados na rubrica de custeio, significando que só podem ser utilizados para material de consumo, tais como: gêneros alimentícios, materiais escolares, esportivos, artísticos, pedagógicos e de lazer. Com relação aos monitores, cabe ao município, em articulação com a Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal, selecionar e capacitar estes para a jornada ampliada.

As atividades da jornada ampliada devem acontecer de segunda a sexta-feira, durante todo o mês, com carga de quatro horas em cada período, conforme os períodos em que as crianças estiverem na escola. É competência também dos municípios arcarem com as despesas para o pagamento dos monitores, podendo ser utilizado até 30% dos recursos destinados à jornada ampliada, desde que não seja estabelecido nenhum vínculo empregatício com a União.

No período de férias escolares, as atividades não devem ser suspensas, sendo desenvolvidas as atividades normais ou colônias de férias, passeios culturais, lazer e outros, pois mesmo nestes períodos são repassados recursos para sua manutenção e pagamento das bolsas as famílias. Apesar de o Programa visar a retirada de crianças e adolescentes do trabalho, o alvo da atenção é a família, vista pela Secretaria de Assistência Social como núcleo natural e fundamental da sociedade, lugar por excelência de proteção e inclusão social.

Nessa perspectiva, os serviços e ações assistenciais devem favorecer o fortalecimento dos laços familiares, oportunizar a criação de espaços de socialização e construção de identidades, e permitir, ainda, que o grupo familiar se perceba como ente participativo e sujeito de direito aos bens e serviços produzidos pela comunidade.

As famílias devem ser dirigidas ações de caráter socioeducativo, cultural, de lazer, de assistência à saúde, de acesso à documentação básica de encaminhamento a serviços especializados. Para tanto, é necessário que a equipe técnica esteja capacitada para trabalhar a família e que seja estabelecida a intersetorialidade.

A partir de junho de 1992, o Brasil adotou o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, já constituindo um Comitê Nacional, que envolvia representantes do governo federal, do empresariado, dos trabalhadores e organizações não- governamentais, entidades preocupadas com as questões relacionadas com a população infanto-juvenil.

Segundo Moraes (2001), o IPEC adentrou o Brasil num período altamente favorável a seus propósitos, seja porque o movimento social pelos direitos da criança mantinha-se articulado e atuante. Em 1990 o Brasil ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989, que serviu como alavanca para dar início aos trabalhos relacionados à questão da criança e do adolescente.

Assim, em novembro de 1994 foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil em decorrência de um número significativo de denúncias sobre a exploração seja porque os processos de globalização econômica e a conjuntura nacional exigiam novos propósitos de ação política, do trabalho precoce em situações degradantes, sendo seu principal objetivo discutir ações para prevenir e erradicar o trabalho infantil no país, bem como articular diferentes organizações governamentais e não-governamentais, capazes de atuar em áreas consideradas de risco, que façam cumprir a legislação que proíbe o trabalho a crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade.

Ainda de acordo com Moraes (2001), a partir de 1995, que tiveram como primeira missão elaborar um Diagnóstico Preliminar dos focos de trabalho da criança e do adolescente, divulgado no ano seguinte, em 1996, foram criadas em todas as 27 unidades federativas, as Comissões Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil.

É importante ressaltar que, situadas no âmbito das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho recentemente, as Comissões Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil, foram transformadas em Núcleos de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente.

Com base nesses diagnósticos, para que fossem reforçadas as ações de combate àquele trabalho o Fórum Nacional selecionou os focos em que o trabalho precoce apresentava-se de forma mais crítica. Um dos primeiros estados que o Fórum iniciou a sua atuação foi o Mato Grosso do Sul, onde foi constatado que havia mais de duas mil crianças e adolescentes, que se encontravam em situação de exploração, tanto em carvoarias, como também no corte da erva-mate.

Assim o Programa teve início em maio de 1996, como a primeira experiência piloto, no Estado de Mato Grosso do Sul, atendendo inicialmente a 1500 (mil e quinhentas) crianças e adolescentes, residentes em 14 (catorze) municípios deste estado. A Secretaria do Estado de Assistência Social, juntamente com o governo do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo auxiliado pelo Fórum Nacional, elaborou um documento denominado Projeto de Erradicação do Trabalho Infantil nas Carvoarias do Mato Grosso/Vale Cidadania.

No mesmo ano, o estado contemplado com o Programa foi Pernambuco, que apresentava crianças e adolescentes vinculados aos canaviais, trabalhando na cultura e corte de cana-de-açúcar. Na Bahia, o PETI foi implantado no ano de 1997, em dezessete

municípios, atendendo crianças e adolescentes que frequentavam atividades econômicas em sisais e pedreiras.

Da experiência bem sucedida nestes três estados, surgiu à necessidade de ampliação do Programa para as demais regiões do país, onde também foram reconhecidas as diversas formas do trabalho precoce. Ao mesmo tempo, outras iniciativas vinham sendo tomadas, como por exemplo, a criação dos Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil.

Assim, Governo Federal contabilizou que no ano de 1996, o atendimento ampliou-se para três estados e 48 municípios; em 1999 a meta foi ampliada para treze estados e 230 municípios. Contudo, somente no ano de 2000, apenas um estado e catorze municípios foram atendidos pelo PETI. Em 1997, é que o PETI consegue atingir os 27 estados, inserindo 590 municípios.

No ano de 2004 o PETI, nos distribuídos diversos estados e municípios do país, cumprindo assim a meta estipulada no início, conseguiu manter o atendimento a todos os estados da federação ampliando o seu atendimento para 973 municípios atingindo um total de aproximadamente 900 (novecentas) mil crianças e adolescentes inseridos no Programa.

3. DIREITO INTERNACIONAL INFANTIL

A partir da Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto n.º 99.710, adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 1989 e vigente a partir de 1990, o tratamento dado à criança e ao adolescente pela legislação dos países signatários passou a ter novos parâmetros. Dentre outras, a grande contribuição trazida por esta Convenção é o acolhimento à doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, pela qual ambos são concebidos como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento. (PIOVESAN,2003).

Pela Convenção reconhecidos como verdadeiros sujeitos de direito, a criança e o adolescente exigem proteção especial e absoluta prioridade. Dentre os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, estão a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo” (Art. 1). (PIOVESAN, 2003, p. 279):

[...] o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecerem educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual. (PIOVESAN, 2003, p.279).

Nota-se que a referida Convenção é muito abrangente, abarcando todas as áreas tradicionalmente definidas como direitos humanos, tais como: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. É importante observar que os Estados partes, ao ratificarem esta Convenção, comprometem-se a proteger a criança e o adolescente de todas as formas de discriminação, assegurando-lhe assistência apropriada. Obviamente, entre eles está a proteção ao trabalho infantil, tema do presente estudo. Do contrário as suas disposições não passariam de letras mortas. Nesse sentido, de acordo com a Declaração de Viena, ao tratar sobre os tratados de direitos humanos:

[...] urge a ratificação universal da Convenção sobre os Direitos da Criança e a sua efetiva implementação por todos os Estados-partes, mediante a adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que se façam necessárias, bem como mediante a alocação do máximo possível de recursos disponíveis. (PIOVESAN, 2003, p.280).

Também a Declaração de Viena de 1993, refere-se à importância da não discriminação e o interesse superior das crianças, que devem ser considerações fundamentais em todas as atividades dirigidas à infância. Nesse diapasão deve ser considerada a opinião dos próprios interessados, ou seja, a criança e o adolescente, como sujeitos de direito.

3.1 O Trabalho e a Escola

A infância é um período que deve ser dedicado à educação formal e ao desenvolvimento sociocultural da criança. Segundo o Unicef, o trabalho infantil no Brasil e no mundo mantém estreita relação com o grau de escolaridade e a pobreza dos pais. Nesse período a melhor ocupação é a escola, e todas as ações devem convergir para essa direção, evitando a evasão escolar. Quanto mais instruída é a mãe mais as crianças demoram a engrossar as fileiras do trabalho ilegal e precoce.

No Brasil, o trabalho infanto-juvenil representa um fator de não escolaridade, e apesar do que sempre se imaginou, a maioria das crianças e adolescentes trabalhadores, estão na zona rural, onde o setor agrícola emprega 40% da força de trabalho e a renda de suas famílias, um hábito que passa de geração em geração. A grande maioria não recebe salários, uma vez que contribuem para a produção dos pais. Porém, crianças e adolescentes trabalhadores rurais sofrem principalmente a carência ou baixa escolarização, que, segundo Neves:

“A educação no meio rural brasileiro tem sido até hoje mais objeto de críticas do que de estudos orientados no ou quase toda a responsabilidade pelos minguados frutos do esforço educativo recai sobre a escola, que se considera inadequada e, por conseguinte, incapaz de motivar o interesse das populações rurais. Bastaria assim dar-lhe currículo apropriado e ajustá-la às necessidades específicas do campo para que se operasse a desejada mudança no panorama educacional(Neves,1999,p.159)”

Além do cronograma escolar não ser adequado com as atividades agrícolas ou com os períodos de colheita, Neves cita outros fatores contrapostos á educação:

- O pauperismo das populações rurais;
- Distância da residência do aluno em relação à escola;
- Coincidência do ano agrícola com o ano letivo;
- Baixo padrão de ensino; desestímulo do professor em face de vencimentos exíguos;
- Má distribuição das unidades escolares;
- Negligência dos pais, motivada pela ignorância.

Neste sentido, é importante que a comunidade se reúna, discuta e questione o tipo de escola que o município possui, quais os meios que a sociedade representada por seus vários segmentos, dispões para adequar às exigências que tornem a criança e o adolescente cidadão se há escolas e professores suficientes, se a escola é atrativa.

Nos centros urbanos, não há como a escola adaptar-se ao trabalho desta forma, este contingente de trabalhadores submetem-se a condições de trabalho extremamente danoso ao seu desenvolvimento e a sua saúde uma vez que na condição de assalariadas, as crianças e adolescentes são aliciados por serem mão-de-obra barata, e além de exploradas.

O art. 424 da CLT preconiza: “é dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, rezam seu tempo de repouso necessário á sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral”. (MARTINS, 2004)

No entanto, a criança ou adolescente que trabalha geralmente o faz com prejuízo escolar, implicando por consequência, o trabalho infanto-juvenil reflete uma forma específica de arranjo familiar adotada por determinados setores sociais para conseguir sua sobrevivência, na formação de um adulto com baixa qualificação e que terá dificuldades de competir no mercado de trabalho. PEREIRA afirma:

“O desemprego estrutural e as novas demandas do mercado de trabalho deixam claro que o trabalhador hoje precisa de: formação educacional mínima de 1º grau completo, profissionalização versátil e polivalente, bem como socialização, arte da negociação, para o pensamento flexível e criativo, enfim, para o domínio da cultura de seu tempo.” (1994,p.19).

Nos grandes centros urbanos esse fato ocorre pelo fato de existir uma demanda expressiva que leva a superlotação nas escolas públicas, e nas zonas rurais, como já foi citado. No Brasil os investimentos em políticas de educação não são suficientes, e é visível a falta de acesso á educação de muitas crianças e adolescentes. O acesso ás escolas nem sempre é viável devido a distância entre a casa e a escola e a falta de transporte. (OLIVEIRA,1994).

Embora tenham sido constatados avanços significativos nesses últimos anos, observam-se ainda graves problemas decorrentes da ineficiência do sistema educacional brasileiro, considerando as séries dificuldades que ainda persistem. Segundo a PNAD

“Existem aproximadamente 4,7 milhões de crianças de 7 a 14 anos fora da escola; apenas 33% da população de 4 a 6 anos está na pré-escola: e somente 30% da população de 7 a 15 anos está matriculada no ensino médio”. (IBGE, 2001).

Para garantir o acesso ao mercado de trabalho, o ensino fundamental é ainda a forma mais eficaz. Portanto, investir maciçamente no ensino público gratuito, na criação de escolas particularmente atraentes e equipadas com recursos humanos e materiais necessários “são providências hoje que prevalecem em face de qualquer alternativa se quisermos, enfim, pelo menos viabilizar o acesso da criança pobre no mercado de trabalho em condições de igualdade”. (COLUCCI, 1999,p.13).

Infelizmente, para um grande contingente de crianças e adolescentes, em razão da pobreza familiar, não há alternativa que não seja o ingresso precoce no mundo do trabalho. Esta determinação irá reduzir as possibilidades de educação e instrução, pois prevalece a necessidade da garantia da subsistência.

Aliado a esse fato, a própria instituição escolar tende a reproduzir este processo de exclusão, a falta de qualificação e de um nível educacional adequado irá provocar a reprodução da própria condição de miserabilidade e pobreza. Pela falta de preparo para lidar com estas crianças e adolescentes trabalhadores. Silva explica que:

“A escola contribui para aumento da utilização do trabalho infantil, ao não resolver problemas como a multirepetência e a evasão escolar da criança e do adolescente, bem como, a má qualidade da educação. Geralmente aos pobres é reservado os sistemas nacionais de aprendizagem, os programas pobres de ONG's voltadas às classes empobrecidas e as ruas. Com uma educação deficiente, nada atraente, onde impera a prática da exclusão.(2003,p.41)”

O processo educativo deve contribuir e promover a participação do indivíduo nas esferas econômica e social, No que se refere á escola, Silva afirma que esta não deve satisfazer apenas os interesses práticos imediatos, mas ela também deve ter caráter formativo, isto é, oferecer cultura geral e formação para a vida. Pois assim como a educação, o trabalho também é um fator essencial na construção da identidade e realização profissional, enquanto cidadão.

No contexto social de crianças e adolescentes trabalhadores, os pais permanecem poucos anos nos bancos escolares e a educação dos pais tem influência importante nas condições de saúde das crianças e adolescentes. O baixo nível de

educação, principalmente das mães, tem relação com taxas mais elevadas de mortalidade infantil.

Na sociedade brasileira também os baixos níveis de renda familiar são determinantes de baixos níveis de educação. “Os baixos níveis de educação tendem a reproduzir o ciclo vicioso da pobreza, pois constituem fatores de maior relevância na determinação da inserção do processo de produção capitalista” (RIBEIRO FILHO, 2000, p.23).

Para reverter esta situação é necessário realizar uma abordagem crítica concreta do trabalho educativo, vemos transformado em um adulto expropriado de suas oportunidades de desenvolvimento da cidadania nem a sociedade e tampouco às crianças e adolescentes, pois a busca de respostas imediatistas de pobreza destes, para que sejam aderidas soluções que não interessam nem ao Estado.

Portanto, é aquela que enfatiza o direito de ser criança, que garanta o acesso ao ensino básico fundamental bem como cria condições para que este seja devidamente completado, e permita o desenvolvimento de atividades lúdicas, esportivas e artísticas no decorrer da infância e da juventude a política que visa a educar, com o compromisso de formar o futuro trabalhador cidadão (COLUCCI, 1999, p.18).

3.2 Os direitos da criança e do adolescente

A concepção da criança e do adolescente como “sujeitos de direitos” e a afirmação de sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Surgiu então um novo ramo jurídico denominado Direito da Criança e do Adolescente A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe ao universo jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, revogando, assim, a teoria menorista, bem como a doutrina da situação irregular.

A CRFB/88 inovou na proteção à criança e ao adolescente ao adotar a doutrina da proteção integral, diferenciando da doutrina da situação irregular vigente até então com o Código de Menores. Diante das garantias dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se dois pilares importantíssimo, ou seja.

A família, que recebe a proteção estatal, segundo Silva⁰⁵, não só têm direitos. “Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente”.

A doutrina da situação irregular tinha como objeto legal apenas os menores de 18 anos em estado de abandono ou delinquência, sendo submetidos pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção⁰⁵. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 positivou direitos peculiares de crianças e adolescentes, acrescenta Alves⁰⁶:

Idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; b) garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; c) garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; d) garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; e) obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; f) estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; g) programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Ainda ao Estado incumbe segundo Silva⁰⁷:

Promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, incluindo prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, dispondo a lei sobre normas que facilitem seu acesso a logradouros, edifícios públicos e a veículos de transportes coletivos.

Através do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a Doutrina da Proteção Integral foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁰⁷.

O artigo 227, § 5º, dispõe que é também expressamente admitida a adoção internacional, onde crianças brasileiras podem ser adotadas por estrangeiros, na forma da lei e nos casos e condições por esta estabelecidos. Dessa forma, ficam, assim banidas da legislação civil, expressões como filhos legítimos, filhos naturais, filhos adulterinos, filhos incestuosos.

3.3 Decreto n. 99.710 de 1990

A consagração na ordem jurídica da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, através do Decreto n. 99.710/90, consagrou as proteções inseridas pelas Nações Unidas, de forma a criar um ramo único e preciso para os direitos das crianças. Entre os princípios consagrados pela Convenção, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, sociedade e do estado em relação à criança e adolescente. Os estados signatários comprometem-se, ainda, a assegurar a proteção dos menores contra as agressões, ressaltando em seu artigo 19 o combate à sevícia, exploração e violência sexual.

3.4 Lei n. 8.069 de 1990 – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente significou uma total ruptura com a legislação anterior que tratava da questão menorista – Código de Menores – Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 – posto que adotou como referencial doutrinário o Princípio da Proteção Integral em direção oposta ao princípio da situação irregular que vigorava na legislação revogada. Uma vez imposto um novo rumo pela Constituição, editou-se a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) que também teve a tarefa de manter perfeita identidade com a Convenção da ONU.

Segundo Chaves⁰⁹ não somente o compromisso internacional, como também ao que determina o artigo 227, caput, da Constituição Federal, foi sancionado o Estatuto pela Lei n. 8.069, com 267 artigos e entrou em vigor no dia 12.10.1990 seguinte “dia da criança”.

Como a situação da criança e do adolescente estava ficando insustentável, e não se tendo a quem responsabilizar pela ausência de recursos e estruturas, situação que até hoje permanece, os juízes de menores foram escolhidos como os principais culpados e toda a reforma foi feita sob a alegação de que eram autoritários e precisavam ter seus poderes encurtados [...] não lhes cabendo mais cuidar das crianças e adolescentes em situação de risco, conhecida no passado como irregular.

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; com a nova doutrina as crianças e os adolescentes ganham um novo “status”, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes, destinatários de absoluta prioridade; respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento a saber: Criança e adolescente como sujeitos de direito¹⁰.

4. GARANTIAS

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXXIII, é taxativa ao determinar que o trabalho somente possa ser permitido a partir dos dezesseis anos, sendo que proíbe veementemente aos trabalhadores menores de dezoito anos o trabalho noturno, insalubre e perigoso salvo na condição de aprendiz que admite como idade mínima de quatorze anos (corroborando com seu artigo 227§ 3º).

No capítulo IV da CLT, do artigo 402 ao 441, se tem as garantias de proteção ao menor trabalhador, psíquico e moral desses trabalhadores, além da matrícula e frequência na escola até a conclusão do ensino médio, ou inscrição em programa de aprendizagem em entidade de formação técnico- profissional definindo as situações em que há condições de trabalho.

Visando sempre a preservação da saúde e bem-estar, bem como o desenvolvimento físico, sendo pressuposto de validade do contrato especial de trabalho que não pode ser superior a 2 anos, salvo em caso de deficiente físico, a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse rol de garantias, também a Lei 8.069/90, no que se refere à profissionalização e à proteção ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e a convivência familiar e comunitária do artigo 60 ao 69, reafirma os direitos fundamentais da pessoa humana citados na Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, além de apresentar o princípio da absoluta prioridade, assegurando-lhes a “efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização” (BRASIL,1990).

No campo emocional, os danos são ainda maiores, uma vez que são sutis e muitas vezes nunca são notados e, a pessoa, mesmo quando adulta, não consegue se desfazer do jugo da dependência de seus chefes, pois, por muitos anos foi submisso, o que o impede de viver sua própria vida, por isso, não são tratados: o complexo de inferioridade, a falta de iniciativa, a necessidade da subordinação.

As lesões são irreversíveis, e geram limites que o acompanharão desde a infância, causando retração para a vida adulta, dificuldades de relacionamentos, poderá ser um peso tanto para a família quanto para o Estado, por ser uma pessoa que gera pouca ou nenhuma renda, mas precisa de sustento.

Há ainda situações de mau desenvolvimento do corpo da criança por permanecer muito tempo em posição desconfortável ao desenvolver seu trabalho, comprometendo a coluna, juntas, joelhos, braços, o envelhecimento precoce da pele pela exposição prolongada ao sol, ou a elementos químicos, como venenos usados em plantações, ou gases venenosos das mineradoras ou carvoeiras, é mais um exemplo de dano gravíssimo desenvolvido pelo pequeno trabalhador.

Essa alienabilidade mantém as pessoas na situação descrita por Platão na alegoria da caverna, ou seja, eles não têm conhecimento de outro tipo de vida, eles só conhecem aquela miséria, eles não saíram da caverna ainda, futuro.

⁰⁵SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 823.

⁰⁶SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. Declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>> Acesso em 30 de agosto de 2010.

⁰⁷ALVES, Roberto Barbosa. Direito da infância e da juventude. Coleção Curso e Concurso. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 10.

⁰⁸DINIZ, Andréa; CUNHA, José Ricardo. Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente. Rio de Janeiro: KroArt, 1998. p. 42.

⁰⁹PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 20.

¹⁰PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 27.

Não consegue se inserir na vida social, não consegue ter relacionamentos saudáveis, e vê a educação como inútil por não vislumbrar nela a mesma solução imediata do trabalho em relação ao retorno financeiro ou, então, a vê apenas como um luxo inacessível. Ao Estado, impugnando toda forma de violência, negligência, crueldade, exploração do trabalho de nossas crianças e adolescentes, e a família e a sociedade em geral, cabem zelar e aplicar os direitos e garantias definidos em lei,.

4.1 A Família e o Trabalho Precoce

Falar sobre o tema família é uma tarefa complexa, uma vez que não existe mais um modelo específico de família. A família é uma pequena sociedade humana, cujos membros têm contato direto, laços emocionais e uma história compartilhada. É ela uma estrutura social tão antiga quanto a própria humanidade. Pode-se dizer também que, a família é uma construção humana que se consolida, se modifica se transforma sobre a influência recíproca com o meio social. (RIBEIRO FILHO, 2000,p.8).

Por ser a família algo que se modifica e se transforma, nota-se que anterior a Revolução Industrial, as formas de relação familiar se caracterizavam como famílias de parentesco extenso, faziam parte também da estrutura familiar, tios, avós e primos e todos trabalhavam, produziam e residiam juntos por serem formados por grandes grupos, compostos por outros membros que não fossem somente pai, mãe e filhos.

Porém, com as mudanças decorrentes da sociedade industrial, sem a inclusão de parentes e este tipo de relação familiar é o que predomina nos dias de hoje a família considerada de parentesco extenso sofre um processo de dissolução, dando lugar à família nuclear, composta por pai, mãe e filhos,.

Em geral, o pai como provedor, era encarregada através de seu trabalho de providenciar o sustento da casa a família nuclear de décadas passadas, apresentava suas funções bem definidas, onde o amor materno, a figura da mãe abnegada era dedicada ao lar, auxiliando e educando os filhos e estes se mantinham sob a guarda dos pais, estudando até completar maioridade, quando chegava o momento de seguirem em busca de seus ideais.

Diversos autores, não entendendo que a instituição familiar ira acompanhar o movimento da sociedade, começa a prognosticar o caos e a crise sem precedentes da

família. Com as mudanças sociais ocorridas no século XX, houve uma transformação nas nossas instituições sociais e econômicas.

Sabe-se que o desenvolvimento da criança e do adolescente está diretamente influenciado pela somatória de condições internas e externas ao seu meio familiar e a uma série de acontecimentos. A crise familiar é decorrente dos desgastes ocasionados por estratégias de sobrevivência, aonde as famílias vêm sofrendo prejuízos que se refletem no ambientes domésticos, sendo que dessa situação se originam os conflitos familiares, situação em que os membros mais atingidos são as crianças e os adolescentes. Existem crianças e adolescentes negligenciados no meio familiar e o prejuízo causado por esta situação, influencia e pode interferir no seu desenvolvimento psicossocial.

Nesse sentido, alguns autores destacam que a estrutura familiar tem um papel fundamental para o seu futuro da criança e do adolescente. Para Szymanski, (1999, p.7), a família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência, de desenvolvimento e proteção integral dos filhos e dos mais membros, independentes do arranjo familiar ou forma como vem se estruturando. Devido a tantas peculiaridades, transformações e certas manifestações que ocorrem na infância e adolescência, é essencial o convívio num ambiente familiar favorável para seu melhor desempenho.

Porém, nenhuma força importante apresentou propostas em nome de um movimento de organizações familiares. No Brasil, a questão da família tem sido historicamente relegada a um plano secundário, na evolução das lutas sociais. Na década de 1980, por ocasião da Assembleia Constituinte todos os movimentos sociais se mobilizaram para incluir no novo texto seus pleitos de reivindicações. (Carvalho apud Kaloustian, 2000, p.21).

A luta feminista junto aos legisladores constituintes resultou numa nova definição Constitucional de família “tornando-a mais inclusiva e sem preconceitos; a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal; a consagração do divórcio; a afirmação do planejamento familiar como livre decisão do casal [...]” (COSTA, 2002,p.21).

Mesmo com os avanços da Constituição não é difícil perceber que a importância do trabalho com as famílias é considerada na maioria das vezes periférica, e quando existe não é a família o alvo principal, mas sim a mulher, o trabalho, a criança.

Pelas alterações significativas que estão ocorrendo nas esferas econômica, política e social, as famílias de hoje veem sofrendo um processo de deterioração, que fatalmente poderia identificá-la como modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares.

Pode-se observar que a família de camadas médias e as de camadas baixas tendem a se organizar apregoando diferentes ‘modelos’ de família, “especialmente nas regiões metropolitanas, onde a maioria da população vive confinada em cortiços, favelas e casas precárias das periferias, excluídas não apenas do acesso a bens e serviços, mas também do usufruto da própria cidade” (Carvalho apud Arregui, 2000, p.96).

A convivência familiar entre os pobres é garantida a duras penas a partir da sobrevivência material e afetiva, e esta tende a se agravar cada vez mais nestas famílias, fazendo com que pais desempregados busquem alternativas de sobrevivência, a exemplo do ingresso no mercado informal, para prover o sustento da família, desenvolvendo muitas atividades de baixa remuneração e sem garantias trabalhistas. Assim a criança e o adolescente são estimulados ainda muito cedo para garantir as necessidades essenciais e a sobrevivência familiar. Ferrari e Kaloustian, salientam:

“Por de trás da criança excluída da escola, nas favelas, no trabalho precoce urbano e rural e em situação de risco, está a família desassistida ou inatingida pela política oficial. Quando esta existe, é inadequada, pois não corresponde às necessidades e demandas para oferecer o suporte básico para que a família cumpra, de forma integral, suas funções enquanto principal agente de socialização dos seus membros, crianças e adolescentes principalmente[...]. Ferrari e Kaloustian, 1994, p. 103.

Não resta dúvida de que o bem estar das crianças e dos adolescentes se encontra diretamente relacionada à possibilidade de manterem um vínculo familiar estável. A promoção e o apoio às famílias, sobretudo àquelas em situação mais vulnerável e o reconhecimento das mesmas enquanto objeto de políticas públicas, constitui-se em fatores decisivos na busca de objetivos prioritários do desenvolvimento humano, tais como: eliminação da pobreza, o acesso à saúde, a educação e a alimentação, a erradicação do trabalho infantil, entre outros.

Para que sejam concretizados estes objetivos, é indispensável à atenção à família, através de políticas públicas adequadas, sendo um dos fatores condicionantes das transformações as quais a sociedade brasileira aspira e um dos eixos fundamentais da política para a criança e o adolescente.

5. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Não há como datar, ou fixar o surgimento do trabalho infantil no mundo, de modo que há comprovação histórica dessa prática desde os primórdios da humanidade. Há, no entanto, que se admitir que a Revolução Industrial do século XVIII foi uma espécie de marco, por oportunizar a aceleração do sistema de produção, a ascensão do capitalismo e a conseqüente ápice da exploração em geral.

Nessa época, Marx desenvolveu a seguinte teoria: o valor de cada mercadoria é determinado pela força do trabalho empregado na sua produção, assim, se um trabalhador aumentasse suas horas de trabalho e de alguma forma diminuísse seu salário, o resultado seria um valor excedente, chamado por Marx de Mais Valia em sua obra *O Capital* (O CAPITAL, 2013).

Ambicionando o progressivo aumento da Mais Valia (o referido excedente da teoria de Marx), o uso da mão-de-obra das mulheres e crianças, foi imprescindível, por serem estas suscetíveis a todos os tipos de exploração, pela fragilidade, pela submissão passiva, pelo preço insignificante de suas remunerações e a extrema necessidade das famílias.

A exploração era tamanha que as crianças trabalhavam até a exaustão, eram constantemente açoitadas, castigadas e torturadas até a morte. As condições de higiene e saúde eram péssimas, e as crianças eram tratadas como animais sem valor nenhum. As doenças se disseminavam rapidamente, e não era justificativa para abrandamento das atividades laborativas, ou seja, a jornada era a mesma (CUSTÓDIO; VERONESE,2007).

A intervenção do Estado foi inevitável. O drama vivido pelas famílias tornou-se insuportável, uma vez que inverteu a ordem do pátrio poder familiar. O poder estava nas mãos dos provedores, dos trabalhadores, ou seja, mulheres e crianças, enquanto o desemprego entre os homens adultos atingiam níveis críticos, sendo que essas pessoas, à

fim de fugir da própria sorte, afundavam-se nos mais diversos vícios como o alcoolismo, as jogatinas, nos crimes, e em situações extremas optavam pelo suicídio.

5.1. Legislação internacional

Após a Primeira Guerra Mundial, em 1919, na Conferência da Paz, pelo Tratado de Versalhes, foi criada a OIT que é uma agência ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), especializada nas questões do trabalho, a qual, já em seu primeiro ano, editou sucessivas Convenções para limitar o trabalho infantil, fixando idade mínima para o trabalho, a proibição de jornada noturna, firmando regramento de conduta para vários setores tomadores de mão de obra infantil (OIT,2013).

A principal finalidade dessa Organização foi de assegurar a paz mundial através da justiça social, melhorando as condições de trabalho e garantindo os direitos dos menos desfavorecidos, especialmente das crianças espalhadas e exploradas mundo afora. O preâmbulo da Convenção 138 e da Recomendação 146 de 1973 determina:

“A convenção é um instrumento sujeito à ratificação pelos países-membros da Organização e, uma vez ratificada, reveste-se da condição jurídica de um tratado internacional, isto é, obriga o Estado signatário a cumprir e fazer cumprir, no âmbito nacional as suas disposições. A Recomendação por sua vez, embora não imponha obrigações, complementa a Convenção e, como expressa o próprio termo, recomenda medidas e oferece diretrizes com vistas à viabilização da implementação, por leis e práticas nacionais, das disposições da Convenção. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.184)”.

Pelo panorama atual divulgado no site oficial da OIT no Brasil, são 113 Convenções, sendo que, destas, 96 foram ratificadas pelo Brasil além de 22 Recomendações. Ao todo são 183 países membros dessa Organização (OIT, 2013).Pelas principais Convenções ratificadas pelo Brasil podemos citar:

Convenção 05: estabeleceu 14 anos como idade mínima para admissão nas indústrias.

Convenção 06: proibiu o trabalho noturno nas indústrias aos menores de 18 anos. Convenção 07: fixou a idade mínima para admissão no trabalho marítimo em 14 anos.

Convenção 10: estabeleceu a idade mínima de 14 anos para trabalhar na agricultura Convenção 13: proibiu o trabalho do menor de 18 anos em serviços de pintura industrial, onde se

utilize a alvaiade, o sulfato de chumbo ou qualquer produto que contenha esses elementos.

Convenção 15: vedou o trabalho de menores de 18 anos nas funções de paioleiro ou foguista.

Convenção 16: estabeleceu obrigatoriedade de exames médicos dos menores de 18 anos antes do ingresso em empregos na marinha mercante.

Convenção 24: criou o seguro enfermidade aos trabalhadores das indústrias, do comércio e no serviço doméstico, estendendo aos aprendizes.

Convenção 33: consagrou a idade mínima de 14 anos para o início em trabalhos não industriais.

Convenção 38: estabeleceu os benefícios do seguro-invalidez para os menores agricultores.

Convenção 39: garantiu o seguro por morte aos menores na indústria.

Convenção 58: revisou a convenção nº07 e determinou a idade mínima para o trabalho marítimo em 15 anos.

Convenção 59: revisou a convenção nº05 estabelecendo a idade mínima para o trabalho nas indústrias em 15 anos.

Convenção 60: revisou a convenção nº33 e declarou como idade mínima para o trabalho em estabelecimentos não industriais em 15 anos.

Convenção 77: instituiu exame médico para aptidão ao emprego obrigatório aos menores na indústria.

Convenção 78: instituiu exame médico obrigatório para aptidão aos menores em empregos não industriais.

Convenção 79: limitou o trabalho noturno aos menores em trabalhos não-industriais. Convenção 90: tratou sobre a idade mínima para o trabalho noturno nas indústrias. Convenção 123: dispôs sobre a idade mínima para o trabalho nas mínimas.

Convenção 124: estabeleceu exame médico obrigatório aos menores trabalhadores em minas.

Convenção 136: atribuiu proteção contra riscos de intoxicação pelo benzeno e proibiu o trabalho e proibiu o trabalho de menores de 18 anos expostos a tal substância, exceto se orientados dos riscos, tivessem treinamento de uso e controle médico.

Convenção 138: reuniu as disposições sobre idade mínima em setores diversos da economia das convenções anteriores, almejando a construção de um instrumento geral sobre o assunto. Determinou que todo país que ratificasse essa convenção estabelecesse a idade mínima para admissão ao emprego não inferior a conclusão da escolaridade, ou não inferior a 15 anos. E ainda, estabeleceu a idade mínima de 18 anos para admissão em trabalho que prejudique a saúde, segurança e moral do menor. Foi complementada pela recomendação 146.

Convenção 182: trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação; a recomendação nº190 complementou esta convenção. (DIAS, 2007, p. 29).

Os instrumentos criados pela Organização não foram de pronto bem recepcionados pelos países signatários da OIT, inclusive pelo Brasil, e ainda hoje há resistência de alguns países subdesenvolvidos à ratificar, aplicar e fazer cumprir os referidos instrumentos. As convenções são recepcionadas em cada país considerando cada excepcionalidade, não há a possibilidade de todos os Estados Membros cumprirem a

mesma Convenção na íntegra, pois a diversidade econômica e a desigualdade entre os países acabam sendo uma espécie de filtro, e impossibilita que os países mais pobres consigam a mesma eficácia, por exemplo, que os desenvolvidos países de Primeiro Mundo.

As precariedades nas estruturas básicas se refletem até mesmo na falta de fiscalização, controle, políticas assistenciais de erradicação da pobreza extrema, educação, qualidade devida compatível com a dignidade humana, estas são todas causas que ainda mantém a exploração do trabalho infantil como mácula da história humana.

5.2. Legislação nacional

Através do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, o Brasil ratificou a Convenção 182 e a Recomendação 190. Considerando que o governo brasileiro depositou o Instrumento de Retificação de referida Convenção, em 02 de fevereiro de 2000, esta passou a vigorar em 02 de fevereiro de 2001. Uma vez ratificado esses tratados internacionais passaram a compor a legislação nacional do Estado Membro que adotou. Segundo Veronese e Custódio (2007, p. 181),

“A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil tem proporcionado instrumentos importantes para o Brasil. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, possibilitou a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, no que se refere ao tema trabalho, é a atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho que tem possibilitado as conquistas mais importantes na proteção das crianças e adolescentes contra a exploração no trabalho”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu, em seu artigo 227, as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos com prioridade absoluta, e, em 13 de julho de 1990, no Brasil foi decretada a Lei 8.069/90, que dispunha sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

O Estado e sociedade se unem no combate à exploração e, em novembro de 1994, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil que contava ainda com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Como primeira etapa desse trabalho foi constituída gradativamente, nos diversos estados da federação, Fóruns Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil,

realizando reuniões itinerantes e aglutinando agentes responsáveis pela formulação e implantação de políticas de combate a exploração infantil e estabeleceu como objetivos:

Elaborar e socializar estratégias de atuação na prevenção e erradicação do trabalho infantil;
 Promover por parte de empregadores, empregados e respectivas associações uma mobilização com vistas ao estabelecimento por negociações coletivas, regras que determinem a eliminação do trabalho infantil;
 Conjuguar esforços (integralizando-os) com os diversos atores e ares na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 Influir nos meios de comunicação de massa com o objetivo de sensibilizar a sociedade e instância de poder, dando visibilidade ao problema do trabalho infantil;
 Criar e manter um banco de dados que contenha e divulgue informações a todas as pessoas envolvidas com o assunto e, com isso, facilitar e orientar a implantação de políticas de erradicação do trabalho infantil em todo o território nacional. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p.222).

Significativos esforços estão constantemente sendo dispensado nesse enfrentamento, mas a principal dificuldade é a imprecisão de informações. Para suprir esse problema tem se lançado mão da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007).

A sistematização e a integração das informações referentes às possíveis situações de risco, bem como o efetivo uso da exploração infantil é fundamental para que as organizações possam atacá-las com veemência e aplicar a legislação de forma a coibir essa prática em todo o território nacional, bem como direcionar a execução e gestão das políticas públicas de educação, inclusão social, erradicação da pobreza.

É imprescindível a articulação e colaboração do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público Federal, Ministério público do Trabalho e Ministérios Públicos Estaduais, cuja participação tornou possível a criação de outros diversos grupos de fiscalização e repressão à exploração trabalhista como o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, o Grupo Móvel de Fiscalização, Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescentes (GECTIPAS) (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007).

Conforme Veronese e Custório (2007), o Ministério Público do Trabalho tem firmado junto aos sindicatos de trabalhadores e empregadores Termos de Ajustamento

de Condutas, que consiste no compromisso das empresas e respectivas cadeias produtivas em não usar a mão-de-obra infantil e adolescente fora do contexto legal, aplicando, inclusive, sanções de multa em caso de descumprimento.

O capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do seu artigo 131, prevê a criação de no mínimo um Conselho Tutelar por município, como órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definido neste mesmo instituto.

Também são referências importantes as ONGs, Institutos Privados e as Fundações e Organizações Comunitárias, que se mantêm com doações e trabalhadores voluntários. No Brasil, os programas governamentais na luta pela erradicação da pobreza extrema tem buscado quebrar o círculo vicioso da pobreza, pagando à essas famílias para que seus filhos estudem e deixem o trabalho, e não o contrário.

Esses programas têm alcançado resultados positivos e dado notoriedade ao Brasil no exterior, como um fiel defensor dos direitos humanos, apresentando programas, como o Programa Universidade para Todos (PRÓ-UNI), Bolsa família, Minha Casa Minha Vida, Luz para Todos, Saúde não tem Preço, Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), os Programas de Aceleração do Crescimento (PACs), entre outros (PLANO E PROGRAMA, 2013).

5.3. Situações diversas quanto ao trabalho

Como se pode perceber, a legislação é aberta e admite circunstância em que é permitido o trabalho infantil, até mesmo independente da idade, levando em consideração o conteúdo do trabalho, e a frequência regular na escola, bem como dispõe sobre situações em que fixa idade mínima e regras específicas para profissionalização e preparação dos jovens para entrada no mercado de trabalho.

Se for considerado o artigo 5º da Constituição Federal, inciso IX, ver-se-á que ele define a permissão do trabalho artístico como regra, tornando a limitação a exceção: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Portanto, o exemplo mais claro é o trabalho artístico, para o qual não há limites de idade, e apesar de a Convenção 138 da OIT, art. 8º, item I, prever condições

especiais e protetivas para esse tipo de trabalho, por ser atualmente esse trabalho muito bem valorizado, há o incentivo por parte dos pais e grande procura, as disputas pelas vagas são levadas aos extremos, vale tudo, para ver a foto do filho estampando o pacote de fraldas no outdoor na beira da rodovia, e esse tudo significa até ignorar os limites.

Na televisão as crianças estão em todos os horários, inclusive na apresentação de programas, dançando, desfilando, cantando, enfim, nos mais diversos papéis. O orgulho dos pais em ter seus filhos participando de algum papel em uma novela, série ou filme é indescritível, sem contar o luxo e o glamour que é desfrutado por toda a família. O talento mirim também se destaca na música, pois o assédio de uma carreira de sucesso é irrecusável, a oportunidade é única e os frutos costumam ser pra toda a vida, pois quando bem sucedidos um contrato leva a outro e normalmente com cachê mais elevado.

À primeira vista é um bom futuro para estas crianças, no entanto, o que se vê é uma exploração praticamente no mesmo contexto, mudando apenas os personagens agressores, que normalmente passam a ser os próprios pais, o que automaticamente aumenta a responsabilidade colocada em cima dos pequenos, e estes na intenção de não decepcionar dão o máximo para agradar e não levar bronca de quem deveria a cima de tudo protegê-las.

As situações a que são submetidas essas crianças, em nada difere da exploração no trabalho pesado, com a agravante de que as cobranças psicológicas são infinitamente maiores, pois as crianças são provocadas a se superarem, a competirem numa disputa individual pela beleza, inteligência e velocidade.

As crianças que participam de concursos de beleza, de peças de teatro, fotos artísticas e publicitárias, ou que se apresentam na televisão em filmes, novelas, séries ou auditórios são submetidas a dietas para manter o peso e o manequim, tratamentos químicos nos cabelos, depilação, uso de maquiagem, roupas e calçados inadequados, além de intermináveis e exaustivos ensaios de desfiles ou texto de peças.

Há, segundo o artigo 406 e 407 da CLT, a necessidade de autorização para este trabalho do menor que só pode ser deferida se o respectivo trabalho cumprir certos requisitos como: a peça tenha fim educativo e não seja prejudicial à sua saúde, formação física e moral (grifo nosso), ou seja, não há lei que proíba ou regulamente o trabalho artístico, basta um alvará expedido pelo Juiz da Infância e da Juventude, conforme o

artigo 149 do Estatuto da Criança e Adolescente. A este juiz, porém, não cabe a fiscalização quanto ao cumprimento das regras constantes no respectivo alvará.

O legislador não quis, na verdade, radicalizar, ou seja, vetar completamente o trabalho artístico, o que prejudicaria em muito os grandes talentos infantis, seria uma amputação, uma mutilação da arte. Por outro lado, a liberação geral seria uma catástrofe anunciada, considerando a falta de escrúpulos do sistema capitalista combinado com a vaidade e a soberba humana. As crianças cativam o espectador, e é realmente indispensável essa pitada de inocência no meio artístico, mas sempre devem ser observados os limites.

Há, portanto, a necessidade de analisar o mais proveitoso à criança e estabelecer limites pra salvaguardar os interesses das crianças, que deve ser analisado a cada caso concreto, mesmo porque às vezes o melhor é maior liberdade que permita o desenvolvimento adequado do potencial artístico, e a valoração do seu dom natural.

O grande problema reside na falta de fiscalização uma vez que essa incumbência fica restrita aos pais, pois o Estado não poderia dispor de um agente em cada agência ou estabelecimento a fim de fazer cumprir a Lei. Assim sendo, a vontade ou necessidade faz com que os pais se abstenham de reivindicar os direitos dos seus filhos, porque as vagas são limitadíssimas e a concorrência é enorme. A solução é a tácita aceitação.

As situações proibitivas estão nos casos em que comprometem a saúde moral ou física do trabalhador infantil, que por sua tenra idade, não consegue por si só, identificar o que é impróprio. Portanto, elas não podem participar das cenas de conteúdo violento, de sexo, drogas, de intolerância, mentiras e trapaças, tão pouco participar de informes publicitários como de bebida alcoólica e cigarros. Em seu artigo 405, § 3º, a CLT, arriscou enumerar de forma exemplificativa situações em que considera prejudicial à moralidade do menor trabalhador:

Artigo 405:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

Prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, “dancings” e estabelecimentos análogos; Em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; De produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas,

emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; Consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 1943).

Pela redação do artigo 406 da CLT, o juiz pode autorizar o trabalho do menor nas situações das letras a e b do § 3º do artigo 405, desde que a peça tenha fim educativo ou não prejudique sua formação moral, e desde que a ocupação seja indispensável para sua própria subsistência, ou de seus pais, avós ou irmãos.

Ocorre, no entanto, que os pais não têm autonomia (uma vez que estão sujeitos ao contrato), tão pouco as agências tomadoras dos serviços dessas crianças têm interesse em protegê-las, restando às autoridades competentes a fiscalização e a imposição de regras e sanções a fim de resguardar a integridade física e psicológica dos pequenos. Eis aqui uma grande lacuna que permite os mais diversos abusos e exploração.

Outra situação permissiva é o trabalho do menor aprendiz previsto no artigo 428 da CLT. Trata-se de um tipo especial de contrato, com prazo determinado de dois anos, salvo se tratar-se de deficiente físico. O principal requisito deste tipo de contrato é que o trabalhador seja maior de quatorze anos.

A validade do contrato pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência social, frequência escolar, inscrição em programa técnico-profissional, a garantia do salário mínimo hora, e proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre. Deve-se observar que não cabe o referido contrato se não houver o conjunto tripartite entre aprendiz, empresa e escola técnica, portanto não cabe, por exemplo, aprendiz de doméstica.

O ponto fraco é justamente na falta de fiscalização. A situação do menor aprendiz e de sua família não permite reclamações, sob pena de perder o emprego e automaticamente o sustento. É o jogo do ditado popular: “manda quem pode, obedece quem precisa”. A partir dos dezesseis anos a restrição é apenas ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso e prejudicial à moral.

Destaca-se do 2º § do artigo 405 da CLT, que permite o trabalho nas ruas, logradouros e praças, com autorização prévia do Juiz, verificadas se a ocupação é indispensável ao sustento do menor e de sua família. Essa modalidade segue os moldes do trabalhador adulto, portanto estão sujeitos às regras gerais da CLT, com a ressalva de que a menoridade os faz sujeitos de tutela especial.

Segundo o § 2º, do artigo 134, da CLT, as férias aos menores de dezoito anos serão sempre concedidas de uma só vez, e combinando com o artigo 136, § 2º, estas devem coincidir com as férias escolares para os trabalhadores estudantes (BRASIL,1943).A duração da jornada de trabalho do menor se regula pelas regras gerais da CLT.

Porém esse mesmo diploma legal atribui atenção especial ao menor trabalhador, e impõe intervalo de repouso não inferior a onze horas (art. 412 CLT), veda a prorrogação da jornada diária normal, prevendo duas exceções: a compensação de duas horas para não trabalhar em outro dia, ou motivo de força maior. Permitido também a forma de trabalho educativo, de que trata o artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 68: O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação, para o exercício de atividade regular remunerada.

§1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo. (BRASIL, 1990).

Aplica-se perfeitamente a esses casos as regras gerais em relação à idade mínima, as vedações às situações prejudiciais, e as garantias constitucionais e trabalhistas definidas na CLT, na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, a não observância das regras de proteção do menor trabalhador deve gerar consequências:

“Temos que registrar, todavia, que caso na prática os requisitos para a educação se perderem, e der lugar aos requisitos do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), o adolescente será considerado empregado e gozará de todas as garantias previstas na Consolidação Trabalhista”. (STEPHAN, 2002 apud DIAS, 2007, p. 60).

A legislação foi criada com a intenção de proteger e limitar as relações de trabalhos que envolvam os menores de dezoito anos, no entanto, quando estas deixarem de ser observadas, os demais direitos e garantias de qualquer contrato normal de trabalho será aplicado conforme o caso concreto, sendo sempre com interpretação ao melhor interesse do menor.

6. O TRABALHO INFANTIL E OS DADOS ESTATÍSTICOS

Atualmente, a OIT desenvolve um trabalho de erradicação do trabalho infantil, por meio de Convenções que consignam os direitos fundamentais dos trabalhadores, universalmente reconhecidos. Também fomenta a implementação de políticas, legislação, estratégias e ações para eliminar o trabalho infantil. Para isso conta com o Estado, empregadores, trabalhadores e organizações não governamentais, enfim, com o engajamento de toda a sociedade. Em 1998, o Estado brasileiro registrou as principais características do trabalho infantil no Brasil, conforme passa-se a expor:

“A literatura sobre os determinantes da participação de crianças na força de trabalho indica cinco evidências principais: I) a participação das crianças na força de trabalho – entendida como a proporção de menores de uma certa idade que estão ocupados ou procurando trabalho em relação ao total das crianças daquela mesma faixa etária – cresce com a idade e é maior entre os meninos do que entre as meninas; II) essa participação é maior entre aqueles de cor negra ou parda; III) a participação das crianças decresce com o nível de renda das famílias onde estão inseridas; IV) a taxa de participação de menores é mais elevada na área rural do que na urbana; V) finalmente, no caso do Brasil urbano-metropolitano, as taxas de participação são mais elevadas no Sul e no Sudeste do que no Norte e no Nordeste. (PLANALTO,1998)”.

Naquele ano, os dados, processados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, originados da Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios-PNAD, realizada em 1995, revelavam: Uma parcela de 3,6% (581,3 mil) das crianças entre 5 e 9 anos de idade estava trabalhando, com uma jornada média semanal de 16,2 horas. A maior parte desse trabalho (79,2%) ocorre na agricultura, especialmente na pequena produção familiar, sendo que 63,2% das crianças atuavam naquele setor como trabalhadores por conta própria. (PLANALTO, 1998).

“Os dados, portanto, revelam que, no grupo dos 5 aos 9 anos, o trabalho infantil não é muito significativo na sua intensidade e jornada, caracterizando-se por ser uma atividade rural, localizada, em sua maior parte, no Nordeste, e predominantemente por conta própria, sendo típica de famílias pobres e de baixo nível educacional. (PLANALTO, 1998)”.

O percentual de crianças trabalhadoras eleva-se, substancialmente, na faixa etária dos 10 aos 14 anos, sendo que o trabalho infantil nessa faixa etária é predominantemente masculino (87,4%) e cerca de 52% são de pardos, 41,7% de brancos e apenas 5,3% de negros. A maioria (54,6%) dessas crianças residem na área rural. A principal ocupação infantil, nessa faixa etária ainda é a agropecuária (58,3%), seguida do comércio (12,4%), da indústria e da prestação de serviços (11,2%). (PLANALTO, 1998).

Essas crianças, com 10 a 14 anos de idade, trabalham em pequenas propriedades rurais em regime de economia familiar (ex.: atividade fumageira). Quando exercem atividades fora da pequena produção familiar, como nas plantações de cana-de-açúcar e na produção de carvão vegetal, os pais exploram o trabalho dos filhos para garantir as cotas de produção. Assim, “[...] a inserção precoce de muitas dessas crianças deve-se a uma decisão de sua família que, como estratégia para aumentar suas cotas de produção e complementar a renda, utilizam o trabalho infantil no processo produtivo”. (PLANALTO,1998).

“Essa estratégia, embora tenha uma racionalidade econômica imediata, como forma de assegurar a sobrevivência das famílias, reveste-se de elevado custo social com o tempo, na proporção em que perpetua a pobreza e a desigualdade dentro e entre as gerações. O trabalho infantil ocorre também fora do contexto familiar e da proteção dos pais, em oficinas, pequenos negócios e no trabalho doméstico. O setor informal também absorve mão-de-obra infantil, a exemplo de atividades exercidas na rua (comércio ambulante, lavadores e guardadores de automóveis, engraxates, etc.). (PLANALTO,1998)”.

A pesquisa também evidenciou que 56,6% das crianças e adolescentes trabalhadores não tinham o seu trabalho remunerado, e da parcela que recebia alguma remuneração, 88,8% ganhavam até um salário mínimo. (PLANALTO, 1998). A pesquisa demonstrou que as famílias que exploram o trabalho infantil são muito pobres, chegando a ter renda familiar de menos de um salário mínimo.

Dessa forma, precisam do rendimento de seus filhos pela própria sobrevivência. Assim, observa-se que o problema do trabalho infantil precisa ser analisado por um ângulo ampliado, que permita enxergar além da responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, mas considerando-se a responsabilidade do Estado em relação às famílias de baixa-renda.

Há ainda a exploração do trabalho infantil na área urbana, onde, segundo pesquisa divulgada em 2004, predomina, na faixa de 10 a 15 anos, as atividades do setor de serviços (24%), seguidas pelo comércio (15%) e pelas atividades industriais (10%). (UNICEF, 2004). O problema do trabalho infantil tem várias nuances que precisam ser levadas em consideração, tornando-se um problema social grave. Uma delas é o baixo, ou baixíssimo, nível educacional dessas crianças que passam suas vidas trabalhando, sem a possibilidade de frequentar os bancos escolares, não recebendo muitas vezes sequer a alfabetização.

“Enquanto fenômeno social complexo, o trabalho infantil encontra-se subordinado a múltiplos condicionantes de natureza econômica, social e cultural. Estes fatores condicionantes podem ser examinados a partir de duas perspectivas complementares: a primeira relacionada com a “oferta” da mão-de-obra infantil pelas crianças e famílias e a segunda com a “demanda” da força de trabalho infantil por parte do mercado de trabalho, a manutenção de altos índices de evasão no ensino fundamental e as dificuldades de acesso ao ensino médio, especialmente nas regiões menos desenvolvidas do país. Também nesse caso é possível falar-se de uma relação bidirecional: de um lado, o trabalho prejudica o desempenho escolar das crianças e, no limite, leva ao abandono da escola; e de outro, os problemas inerentes ao sistema escolar levam a uma interrupção da formação educacional e induzem a um ingresso precoce no mercado de trabalho. (UNICEF, 2004, p.7)”.

7. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Também no ECA estão preconizados os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que são os mesmos de qualquer pessoa humana, tais como: o direito à vida e à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade; e também: à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao lazer e ao esporte, à profissionalização e à proteção no trabalho, todos já garantidos constitucionalmente.

A garantia e a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem assegurar o seu exercício aos beneficiários, seja por meio da lei ou

por qualquer outro meio, garantindo-lhes assim, “[...] todas as facilidades para o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com dignidade e liberdade”. (LIBERATI, 2006, p. 18).

Vale lembrar que a principal fonte, pedra angular dos direitos infanto-juvenis, é a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.59, pela qual foram contemplados os 10 princípios da base jurídico-social da sua dignidade. (LIBERATI, 2006).

No Brasil, os direitos fundamentais da criança e do adolescente são tratados pelo ECA no Capítulo I, do Título II, intitulado “Dos Direitos Fundamentais”. São eles: “[...] direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Art. 7º). (BRASIL, ECA, 2006).

Diante da proteção constitucional e estatutária assegurada à vida e à saúde da criança e do adolescente, é natural que o Estado e a família sejam os responsáveis pela efetividade de tais direitos, devendo não só zelar para que não sejam expostos a riscos de saúde e de vida, mas também proporcionar tratamento de saúde quando necessário. Também lhes é assegurado o “[...] direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (Art. 15). (BRASIL, ECA, 2006).

Os direitos acima citados são compreendidos nos aspectos de ir e vir, ressalvadas as restrições legais, expressão e opinião, crença e culto religioso, ao direito de brincar, praticar esportes e divertir-se, participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação, participar da vida política, na forma da lei e buscar refúgio, auxílio e orientação. Também consistem na inviolabilidade da insanidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, sendo dever de todos velar pela sua dignidade, resguardando-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O artigo 19 do ECA assegura o “[...] direito de ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. (BRASIL, ECA, 2006). A criança e ao adolescente também lhes é assegurado o direito à educação, “[...] visando ao pleno desenvolvimento de sua

pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]” (Art. 53). (BRASIL, ECA, 2006).

O direito à profissionalização e à proteção no trabalho são tratados pelo ECA nos seus artigos 60 e seguintes, os quais serão estudados na quarta sessão desta pesquisa. A seguir passa-se ao estudo nesta sessão serão apresentadas as condições legais para o trabalho do adolescente na condição de aprendiz, que pode ser realizado com idade entre 14 e 16 anos e do trabalho do adolescente entre 16 e 18 anos de idade, ambos com proteção especial legal.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora a expressão menor já não seja o termo mais adequado, em razão de sua conotação discriminatória e estigmatizante, em alguns momentos esta expressão será utilizada na presente seção, em razão de seu uso pela CLT. Conforme apresentado na segunda sessão deste estudo, o critério utilizado pela doutrina na definição de trabalho infantil é a idade, sendo considerado como tal o trabalho, remunerado ou não, realizado por crianças e adolescentes, sendo estes últimos fora dos parâmetros legais.

A doutrina mostra que o trabalho doméstico, como a participação dos filhos nos afazeres do lar não configura o trabalho infantil, legalmente proibido, sendo assim considerado apenas quando realizado em ambiente residencial de terceiros, conforme a seguinte transcrição:

“É tecnicamente "infantil" todo trabalho proibido com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (doméstico) quando não se obedece às limitações acima apontadas sobre idades mínimas. Não está, evidentemente, abrangida pela proibição legal a participação dos filhos nos afazeres domésticos. Pelo contrário, faz parte de um processo educativo exigir que todos os filhos prestem sua colaboração, sobretudo na atual conjuntura, em que a mulher trabalha fora do lar, e sobre cujos ombros não podem recair os encargos de uma "dupla jornada". (grifo do autor). (CURY, 2005, p. 209)”.

Dessa forma, infere-se que o trabalho infantil é aquele proibido e combatido pela CRFB, considera-se aqui que os adolescentes podem trabalhar desde que dentro dos parâmetros legais que permitem o trabalho na condição de aprendiz.

[...] significando o trabalho realizado abaixo do limite de idade inferior a dezesseis anos, seguindo as orientações da Organização Internacional do Trabalho em suas convenções e recomendações. Desse modo, o trabalho do adolescente é

exatamente o trabalho do menor na faixa etária de trabalho tutelada com regras especiais pelo ordenamento jurídico. (STEPHAN, 2002, p.25).

A doutrina aponta para três tipos de adolescentes trabalhadores, tratando-se do adolescente empregado, com idade entre 16 e 18 anos, que trabalha segundo as características da definição geral de empregado constante na CLT; o adolescente aprendiz, com idade entre 14 e 18 anos, que trabalha nas condições de aquisição de ensinamentos metódicos de um ofício, com vistas à formação de mão-de-obra específica nas escolas especializadas; e o trabalho educativo, preconizado pelo artigo 68 do ECA. (VERONESE, 1999).

8. TRABALHO EDUCATIVO

A CRFB, de 1988, em seu artigo 227, assegura à criança e o adolescente todos os direitos fundamentais, devendo ser-lhes garantidas por lei, ou outros meios, as mais amplas oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, resguardados os direitos à liberdade e dignidade humana. É o que se desprende do seu artigo 227, segundo o qual:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CRFB, 2006)”.

Contudo, a partir da CRFB/88, passou a ser dever da sociedade como um todo a proteção e preservação das condições de vida das crianças e dos adolescentes, objetivando a sua preparação para o seu futuro como cidadãos. O trabalho educativo, preconizado pelo artigo 68 do ECA pode ser considerado como uma forma de investimento no desenvolvimento pessoal e social do adolescente. Assim dispõe:

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo. (BRASIL, ECA, 2006).

Conforme explica a doutrina, o trabalho educativo não é uma atividade laborativa qualquer, “[...] mas a que se insere como integrante de projeto pedagógico que vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando”. (CURY, 2005, p. 235). Portanto, para a configuração do trabalho educativo, as atividades laborativas devem ser desenvolvidas dentro de um programa educacional preestabelecido e que implique custo e benefício, capaz de remunerar quem a executa.

A remuneração “[...] pode ser prefixada com determinada regularidade, ou decorrente do que se apura da venda dos produtos fabricados pelos adolescentes, adotando-se uma distribuição equitativa similar à usada no repasse das ‘sobras’ nas cooperativas”. (CURY, 2005, p.235-236).

Demonstra o artigo 68 do ECA que os critérios para que um trabalho seja considerado educativo são as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando, que resulte em produção, sendo que as exigências pedagógicas devem prevalecer sobre as da produção e a remuneração.

Observa-se que, para ser considerado educativo, o trabalho deve ser realizado de forma a cumprir os elementos do artigo 68 do ECA, sob pena de descaracterização dessa modalidade. Nota-se que, o trabalho educativo não se circunscreve em determinada relação jurídica, podendo efetuar-se dentro ou fora de uma relação de emprego, como numa relação jurídica de escola-aluno ou numa relação associativa como a cooperativa, por exemplo. (CURY, 2005).

“O conceito de "trabalho educativo" do art. 68 do ECA, como se vê, é rico em seu conteúdo e amplo na sua abrangência, nele englobando todas as modalidades compreendidas em sua formulação. O caput do artigo apenas se refere à possibilidade de o programa social servir-se do trabalho ou tê-lo por base”. (CURY, 2005, p. 236).

Há várias modalidades de trabalho educativo, conforme exemplifica a doutrina:

- o de um contrato de aprendizagem, que se executa numa relação de emprego;
- o inserido em programa de pré-aprendizagem;
- o estágio curricular ou profissionalizante;
- o realizado em cooperativa-escola;
- o efetuado em "escola-produção";
- o inserido em processo de reciclagem ou requalificação profissional. (CURY, 2005, p. 236).

Analisando-se o trabalho educativo, preconizado pelo ECA, infere-se que trata-se da modalidade ideal de trabalho a ser realizada por adolescentes, uma vez que, além de remunerá-lo, aprimora sua qualificação profissional, aprimorando sua empregabilidade.

No art. 68 do ECA (lido sistematicamente em consonância com o art. 62), educação (via formação técnico-profissional, em suas diversas etapas: orientação profissional; pré-aprendizagem; aprendizagem; reciclagens e/ou requalificações), produção, remuneração ou geração de renda são elementos que não se contrapõem nem se anulam, mas que se integram no trabalho educativo. Em síntese: "trabalho educativo" é termo genérico que evoca sem dicotomia a complexa relação trabalho-educação. Sem distorcer os fins próprios da educação, inclusive evidentemente a escolar, há possibilidade de uma educação para o trabalho e pelo trabalho. (grifo do autor). (CURY, 2005, p. 236).

Dessa forma, conforme a doutrina:

“Trabalhar "na condição de aprendiz" significa trabalho inserido em programa de aprendizagem, que é uma das primeiras etapas da formação técnico- profissional (cf. comentários aos arts. 62 e 65). Vulgarmente, às vezes, por conveniência, denomina-se aprendizagem a execução de tarefas (tais como estafeta, office-boy, ensacador de compras, vigilância de carros na rua) que não necessitam de passagem prévia por um processo de aprendizagem. Se não se tomar a expressão "na condição de aprendiz" no

sentido estrito ou técnico, a Constituição estaria fixando aos 16 anos a idade mínima para trabalho fora de um processo de profissionalização e, ao mesmo tempo, anulando seu próprio enunciado, rebaixando-a para 14 anos”. (CURY, 2005, p. 209).

Diante de tais considerações, pode-se afirmar que o artigo 68 do ECA contempla a doutrina da proteção integral adotada pela CRFB, de 1988, no aspecto de assegurar ao adolescente o seu pleno desenvolvimento.

8.1 Idade mínima e condições para o trabalho do adolescente

O texto original da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), previa em seu artigo 60 a proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Observa-se na doutrina que o adolescente pode envolver-se em trabalhos de diversas naturezas, como por exemplo:

“Em regime familiar (como tal entendido aquele em que só trabalham membros de um mesmo núcleo familiar em pequenos sítios, por exemplo, não a serviço de terceiros, mas constituindo uma "sociedade de fato", de que todos se beneficiam); em regime de emprego (na condição de aprendiz, ou não); como estagiário; como autônomo; em regime associativo, neste compreendido o cooperativo; na condição de aluno nas escolas ou em instituições especializadas que propiciam profissionalização; em órgãos da Administração Pública”. (CURY, 2005, p. 234).

A CRFB, de 1988, estabelecia no rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visassem à melhoria de sua condição social, a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz". (BRASIL, CRFB, 1988). O texto do artigo 60 do ECA foi alterado pela EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU 16.12.1998), que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da CRFB, de 1988. Assim sendo, passou ser o seguinte: “É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos”. (BRASIL, ECA, 2006).

Diante disso, a única exceção à regra de limite de idade previsto para a iniciação no trabalho refere-se à aprendizagem, que começa a partir dos 14 anos, conforme a nova redação constitucional, dada pela EC n.º 20/98. Para a CLT, é

considerado menor o trabalhador de 14 até 18 anos, uma vez que “[...] o conceito de menor alcança o aprendiz, a partir dos quatorze anos, e o trabalhador menor, dos dezesseis aos dezoito anos de idade”. (STEPHAN, 2002, p. 77).

Dessa forma, “no plano legal, existem vários tipos de adolescentes trabalhadores: o adolescente empregado, o adolescente aprendiz e o adolescente que realiza o trabalho educativo [...]”. (STEPHAN, 2002, p. 78). Os artigos 434 a 438 da CLT preveem a aplicação de penalidades pecuniárias para os empregadores que venham a descumprir a legislação que visa proteger o adolescente trabalhador.

O valor da multa aplicada é multiplicado pelo número de menores empregados trabalhando em desacordo com a lei, sendo elevado ao dobro no caso de reincidência. A competência para a fiscalização e imposição de penalidades é dos Delegados Regionais do Trabalho ou funcionários por eles designados para tal fim. (CARRION, 2006)

Nesse sentido, também vedam os trabalhos realizados em horários e locais que não permitam a frequência escolar. O artigo 403 da CLT proíbe o trabalho dos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, seguindo os mesmos moldes da EC n.º 20/98. Quanto às condições circunstanciais de trabalho, tanto os incisos III e IV do artigo 67 do ECA, quanto o parágrafo único do artigo 403 da CLT proíbem o exercício de atividades laborativas por adolescentes em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. (MINHARRO, 2003).

“Além disso, o seu parágrafo único, alterado pela Lei n. 10.097/00, veda também o trabalho em locais prejudiciais à formação do menor, bem como os que prejudiquem seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, considerando-se nulo o contrato de trabalho do menor cujas funções sejam exercidas sob as hipóteses acima mencionadas”. (STEPHAN, 2002, p. 79).

A CLT também descreve as atividades e locais prejudiciais à formação moral do adolescente, conforme seu artigo 405:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:
I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;
II- em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.
§ 1º (revogado)
§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria

subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. [...]. (CARRION, 2006, p. 273).

Há, também, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a proteção em relação ao levantamento de peso e ao gênero. Nota-se que são considerados trabalhos prejudiciais à formação social, aqueles que segregam as crianças ou adolescentes do restante da comunidade. Entretanto os trabalhos prejudiciais à integridade física são aqueles realizados em atividades insalubres, perigosas e penosas. As atividades proibidas aos menores de 18 anos são descritas na Portaria MTE/SIT n.º 6, de 5 de fevereiro de 2001, que dentre elas:

Trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizados raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a sete quilos para o gênero feminino quando realizados freqüentemente; bem como os trabalhos em alturas superiores a dois metros. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2001).

Outra determinação legal em relação às condições de trabalho para os adolescentes é o Decreto n.º 3.597, promulgado em 12 de setembro de 2000, pelo Presidente da República, pelo qual se determinou a execução da Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 da OIT, devendo ambas serem cumpridas no país a partir de 2 de fevereiro de 2001. Trata-se da Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. (BRASIL, DECRETO N.º 3.597,2000).

A Convenção n.º 182 da OIT preconiza que os Estados-membros que a ratificarem deverão “[...] adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição

e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência”, considerando a aplicação do termo criança a toda pessoa menor de 18 anos. Com isso, além da vedação do trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso aos menores de 18 anos, o Estado também estabelece restrições ao trabalho dos menores em determinados lugares e atividades consideradas prejudiciais ao seu desenvolvimento. (OIT, CONVENÇÃO N.º 182, 1999).

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (OIT, CONVENÇÃO N.º 182, 1999).

Resumidamente, a Recomendação n.º 190 da OIT preconiza a ação imediata para a eliminação das Piores Formas do Trabalho Infantil por meio de Programas de Ação elaborados e implementados em caráter de urgência, para a sua identificação e denúncia, no sentido de impedir a ocupação de crianças nessas formas de trabalho e garantir a sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam as suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas.

Também recomenda a dispensação de especial atenção às crianças mais jovens, às meninas, ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos, e a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares.

Para Nascimento (2003) a proteção legislativa que afasta o menor de serviços prejudiciais é uma importante medida de proteção e prevenção, considerando-se a sua precária maturidade física e mental. Segundo a doutrina, antes mesmo da ratificação da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190 da OIT, a legislação pátria já se preocupava com a erradicação das piores formas de trabalho infantil.

Exemplo disso é a própria CRFB, que estabelece ser proibido o trabalho noturno, insalubre e perigoso a menores de 18 anos (artigo 72, inciso XXXIII), além de

determinar que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (artigo 227, § 4º).

Também a legislação infraconstitucional coíbe práticas abusivas, como é o caso dos artigos 197 a 207 do Código Penal, que proíbem a utilização de mão-de-obra escrava e o aliciamento de trabalhadores. (MINHARRO,2003).E ainda:

“Apesar das normas jurídicas já existentes no País acerca da erradicação das piores formas de trabalho infantil, nossa adesão aos instrumentos em comento foi importante sob o ponto de vista político, pois, no que diz respeito à luta para eliminação do labor infanto-juvenil, colocou o Brasil no mesmo patamar das nações mais desenvolvidas. Ademais, permitirá uma maior fiscalização por parte das autoridades competentes”. (MINHARRO, 2003, p.65).

Em observância à Convenção n.º 182 e à Recomendação n.º 190 da OIT, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n.º 6, de 5 de fevereiro de 2001, descrevendo os locais e serviços considerados perigosos e insalubres para os menores de 18 anos, apontando um total de 81 atividades.

Dentre elas a proibição do trabalho: de afiação de ferramentas; direção de veículos automotores e afins, bem como a limpeza de máquinas e equipamentos, quando motorizados; na construção civil ou pesada, em cantarias ou no preparo de cascalhos; nas lixas nas fábricas de chapéus ou feltros; de jateamentos, douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, banhos metálicos com desprendimento de fumos metálicos; ligados ao cultivo do fumo e sisal; em tecelagem, carvoarias, salinas, manguezais, canaviais; de mergulho, escavações subterrâneas, garimpos. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,2001).

Também o ECA, em seu artigo 67, inciso II, reiterou tais proibições, estabelecendo a vedação do trabalho perigoso, insalubre ou penoso ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental.

Caso os menores de 18 anos exerçam atividades laborativas em locais insalubres, perigosos ou penosos são impostas penalidades administrativas à empresa infratora, além da retirada do menor trabalhados do ambiente prejudicial. Como trata-se de direito fundamental da criança e do adolescente, “[...] compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar as ações civis públicas que tenham por objetivo obstar a

contratação de menores para trabalhos nas condições ora aludidas”. (MARTINS, 2003, p. 586).

8.2 Carga de trabalho

Além da proteção especial em relação às condições de trabalho do adolescente, também a sua jornada de trabalho é diferenciada da jornada normal celetista no que se refere ao trabalho noturno. Em regra, deve-se observar o limite semanal máximo de 44 horas de labor, com ressalvas à prorrogação da jornada.

Os limites para a duração do trabalho dos adolescentes no âmbito urbano estão previstos nos artigos 411 a 414 da CLT, que determinam, dentre seus preceitos, que entre duas jornadas de trabalho deve haver um período de descanso não inferior a onze horas, além de exigir o respeito ao limite máximo de oito horas diárias de labor. As exceções às regras só podem ocorrer em caso de compensação da jornada e força maior. (CARRION, 2006).

Em regra, o artigo 413 da CLT veda a prorrogação da jornada de trabalho do adolescente. Entretanto, o inciso I do referido dispositivo prevê a possibilidade de prorrogação da jornada por mais duas horas, desde que compensadas posteriormente. A compensação da jornada de trabalho poderá ser feita mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou ainda por acordo escrito individual.

No seu inciso II, o artigo 313 da CLT, prevê ainda a possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho do adolescente em caso de força maior, até o máximo de doze horas. Para tanto, estabelece como critério que “[...] o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento”. (CARRION, 2006, p. 276).

Tratando-se de trabalho no âmbito do trabalho rural, deve-se observar o disposto no artigo 511 da Lei n.º 5.889/73, segundo o qual, após um período de seis horas de labor, deverá ser concedido um intervalo para repouso não computado na jornada, cujo limite será estipulado conforme os usos e costumes da região. A referida Lei também estipula que o intervalo interjornada será de no mínimo onze horas consecutivas. (CARRION, 2006).

No que se refere ao repouso semanal remunerado, a CRFB o assegura a todos os empregados, urbanos e rurais, sendo tal garantia regulamentada pela Lei n.º 605/49, que dispõe em seu artigo 1º, que o referido repouso será de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. (CARRION,2006).

O artigo 414 da CLT fixa, ainda, a hipótese do menor de 18 anos trabalhar em dois locais diferentes, devendo-se, nesse caso, ser somadas as horas de laborem cada um dos empregos, não ultrapassando o total de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. (CARRION, 2006).

Tal disposição deve ser obedecida também pelos trabalhadores rurais, conforme o Decreto n.º 73.626/74. (MINHARRO, 2003). Quanto ao trabalho noturno, é proibido para menores de 18 anos, por força constitucional. É considerado noturno o trabalho realizado, no âmbito urbano, nos termos da CLT, entre 22 horas de um dia até 5 horas do dia seguinte e na esfera rural, nos termos da Lei n.º 5.889/73 (artigos 72 e 82), das 20 horas às 4 horas do dia seguinte, na pecuária e das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, na lavoura. (CARRION, 2006).

A doutrina alerta para o fato de que o inciso I do artigo 67 da Lei n.º 8.069/90 e o artigo 404 da CLT, seguindo a orientação constitucional, vedam o trabalho noturno aos adolescentes, sem nada esclarecerem acerca do horário noturno do trabalhador rural. No entanto, entende-se que, por ser norma especial, a Lei n.º 5.889/73 se sobrepõe às normas gerais, sendo perfeitamente aplicável, ao menor de 18 anos, no que se refere ao trabalho noturno. (MINHARRO, 2003).

“Assim, o adolescente que trabalha na pecuária não pode prestar serviços entre 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte, e aquele que trabalha na lavoura não pode laborar entre 21 e 5 horas. Tanto é assim, que o artigo 1º da Lei n. 5.889/73 dispõe que "as relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho", o que já excluiria de plano a aplicação do artigo 404 do diploma consolidado”. (MINHARRO, 2003, p.68).

Embora exista a proteção legal em relação ao trabalho noturno, há na doutrina a opinião de que, para proteger o trabalhador adolescente, não basta o legislador proibi-lo. Seria necessária a estipulação de um horário noturno diferenciado para os menores de 18 anos, permitindo-lhes tempo suficiente para descanso, já que muitos trabalham de dia e estudam à noite. (MINHARRO, 2003).

Assim, seria assegurado o período de uma hora para a sua preparação para a jornada escolar. Nesse diapasão, considerando-se que o trabalho noturno é aquele realizado no período compreendido entre 22 e 5 horas, não basta proibir a jornada noturna, sendo mais coerente, proibir o trabalho do adolescente a partir das 18 horas, considerando-se que o período escolar noturno inicia-se, normalmente, às 19 horas.

9. JURESPRUDÊNCIA

A título exemplificativo, são destacadas algumas aplicações práticas das referidas legislações que foram objeto de estudo deste trabalho, tanto nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal como no Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

9.1. Em nível do Supremo Tribunal Federal

Decisão: Vistos. Jocélia Aozani interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Turma Suplr do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO- MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 16 ANOS PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º DO APENSO DO DECRETO 3048/99. 1. Para a concessão do benefício previdenciário é obrigatória a condição de segurado, sendo dessa maneira indispensável que a requerente possua a idade mínima de 16 anos em face do disposto nos artigos 7º, XXXIII, da Constituição Federal e 9º do Apenso do Decreto 3048/99 (fl. 79). Alega a recorrente contrariedade ao artigo 7º, inciso

XXXIII, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que 'o estado deveria estar protegendo o menor criando meios que impedisse o trabalho infantil, na idade anterior aos 16 anos, não o faz entretanto, apesar de comprovado o labor não reconhece seus direitos' (fl. 84). Sem contrarrazões (fl. 86), o recurso extraordinário (fls. 82 a 84) foi admitido (fl. 87). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 1º/11/06, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no AI nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem consignou que "as seguradas especiais têm direito ao salário-maternidade, mediante simples comprovação do exercício de atividade rural nos termos dos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91." (fl. 76). Com efeito, apesar de não ter afastado o fundamento da sentença de primeiro grau que reconheceu o exercício da atividade rural, o acórdão recorrido deu provimento à apelação para afastar a condição de segurada da autora, sob o seguinte argumento: 'A EC nº 20/98 instituiu a idade mínima de dezesseis anos para o exercício de qualquer atividade laborativa. [...]. Portanto, na data do parto -15-10-1999 (fl. 11), contava a autora 15 anos de idade. Logo, quando ocorreu o parto já estava em vigência a emenda que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. Assim, a autora não atende a um dos requisitos necessários para a comprovação de sua

condição de segurada especial -trabalhadora rural -, que diz respeito ao fator idade' (fl. 76v). A orientação adotada pelo Tribunal de origem não está em sintonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos. Com efeito, ainda que a Constituição proíba o trabalho infantil, uma vez ocorrido, deve ser considerado para efeito dos benefícios que lhe são inerentes. Nesse sentido, anote-se: 'Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (AI nº 529.694/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 11/3/05). No mesmo sentido, as seguintes recentes decisões monocráticas: RE nº

597.930/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 25/5/11, RE nº 633.797/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 29/4/11, e AI nº 430.837/RS, de minha relatoria, DJ de 4/8/10. Dessa forma, a idade da autora não pode ser o único impedimento para o reconhecimento da condição de segurada, já que comprovado o desempenho de atividade rural para fins do benefício do salário-maternidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente 7º XXXIII CONSTITUIÇÃO FEDERAL 9º 3048 7º XXXIII Constituição Federal 7º XXXIII Constituição Federal AI nº 664.567/RS55 § 3º 1068.21320XXXIII 7º CF/88 XXXIII 7º Constituição Federal Constituição 11VII821397 CF/88 RE 104.654557§ 1º-A Código de Processo Civil. (BRASIL,2011).

Trata-se de uma situação incomum, em que em acórdão do tribunal de segundo grau que reformou a sentença dada em primeiro grau negou o direito de uma garota de 15 anos que deu a luz, o auxílio maternidade, sob o argumento de que a idade mínima para concessão de tal benefício seria de 16 anos, isso porque essa é a idade mínima exigida para o trabalho. Inconformada a parte interpôs recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal (STF).

Pelo entendimento do relator, a fundamentação do referido acórdão é uma interpretação totalmente em desfavor da menor e em desacordo com o entendimento do tribunal. Primeiro pelo fato do Estado não ter protegido a menor do trabalho precoce e segundo, comprovado a atividade laboral lhe nega o reconhecimento de seus direitos. O

relator deu provimento ao recurso extraordinário revogando o acórdão que negava o benefício e restabeleceu a sentença de primeiro grau, concedendo então o benefício.

É do entendimento do tribunal que essa menina não deveria estar trabalhando, posto que é proibido, no entanto o fato de ser o Estado incapaz de erradicar o trabalho infantil, não pode também ser usado como fundamento para deixar de amparar os pequenos trabalhadores.

9.2. Em nível do Tribunal Regional do Trabalho

Importante analisar o seguinte acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região da Paraíba Processo nº 01824.2007.027.13.00-0:

ACÓRDÃO TRT 13ª REGIÃO/NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA - ACÓRDÃO N.115510
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL DE ADOLESCENTES. ILÍCITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de Ação Civil Pública que persegue a responsabilização por dano moral coletivo, em decorrência da exploração do trabalho sexual de adolescentes a competência é da Justiça do Trabalho. Inteligência do Decreto 3.596/2000, ratificador da Convenção 183 da OIT. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO À SOCIEDADE. PROSTITUIÇÃO INFANTIL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. Constatada a participação de alguns dos réus no esquema de prostituição infantil, é de ser imposta a condenação correspondente. INQUÉRITO POLICIAL. PROVA DESCOMPROMETIDA COM

O CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO NÃO CONFIRMADO NA ESFERA JUDICIAL. No contexto da prova, o processo coletivo, que tem conteúdo objetivo, aproxima-se do penal. A teor do art. 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, seja aquela advinda do inquérito policial, seja a produzida no inquérito civil público, ainda mais quando, por ocasião dos depoimentos na esfera judicial as testemunhas deixam de confirmar as alegações outrora firmadas por ocasião da oitiva policial. (BRASIL,2010).

Trata-se de uma ação pública de indenização coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do estado da Paraíba. Primeiramente foi arguida a incompetência do referido Tribunal para decidir da causa, o que foi de imediato afastado, por não se tratar apenas de relação de consumo de sexo, e sim de formas ilícitas de exploração do trabalho sexual da mulher menor de idade.

No caso em questão havia uma rede de exploração sexual de crianças e adolescentes, tipificados pela Convenção 182 da OIT, como forma de trabalho desumano e cruel. Em depoimento, Danyelle da Silva de Carvalho afirmou que quando um dos réus queria fazer programas com uma menor ela agenciava ou intermediava os encontros (BRASIL, 2010).Em depoimento as vítimas confirmaram as relações com a maioria dos réus arrolados pelo Ministério Público, com exceção de, em juízo, negar a participação de dois réus, sendo que outros doze réus foram condenados ao pagamento da indenização.

Segundo o voto do Desembargador, existiu o dano de dimensão coletiva, que afeta valores gerais e morais da coletividade local, já que causa dano moral coletivo o ato antijurídico, contra determinado segmento da coletividade, ofendendo seus valores extrapatrimoniais, gerando repulsa na comunidade.

Cita a base legal para o cabimento do dano moral transindividual, o artigo 5º X, da CF/88, que prediz a inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas, assegurando direito a indenização por dano moral e material decorrente da sua violação no art. 1º da Lei 1.347/85 (BRASIL,2010).

Considerando a gravidade dos fatos, a idade e a forma de exploração das menores, o abalo moral e a honra das mesmas, o Desembargador fixou a indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em desfavor dos réus, de forma solidária, a ser paga em favor do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Sapé/PB.A decisão se deu por maioria de votos.

10. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme discorrido, o Direito da Criança e do Adolescente encontra fundamento essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos. Fundamental, portanto, percorrer os princípios basilares, que efetivam os direitos fundamentais, principalmente por estarem relacionados à erradicação do trabalho infantil.

Ao examinar os elementos históricos da proteção integral no Brasil, segundo Pereira destaca-se, no período do Brasil Colônia e do Império, os méritos da Santa Casa do Rio de Janeiro e a instituição da “Roda dos Expostos”. Foi ali instalada, a primeira delas, em 1738, graças à doação de 32 mil cruzados feita por Romão Mattos Duarte e secundada por outra, de mais de 10 mil contos de réis, feita por Inácio da Silva Medella.

A “Roda” segundo Melo era “uma grande roda giratória para recolher crianças abandonadas que para aí podiam ser levadas sem precisarem os pais aparecer e se expor”. No entanto, as primeiras referências feitas ao tratamento de menores, foi o Código Penal de 1830, promulgado pelo Império, onde adotava a “teoria do discernimento”.

Seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo que o Juiz julgasse necessário e não podia passar dos 17anos. Entre14e17anos estariam os menores sujeitos

à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto), e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozariam de atenuante da menoridade (PEREIRA, 1999).

Na mesma linha o Código Penal de 1890, o primeiro da República declarou a “irresponsabilidade de pleno direito” dos menores de 09 anos. Ordenou que os menores de 09 a 14 anos que “agissem com discernimento” fossem recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que o juiz determinasse, não podendo exceder à idade de 17 anos; tornou obrigatório e não apenas facultativo, que se impusessem ao maior de 14 anos e menor 17 anos as penas de cumplicidade; manteve a atenuante da menoridade.

A criação do primeiro Juizado de Menores se deu em 1924, tendo como seu titular o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, a quem se deve também, o primeiro Código de Menores do Brasil. O Código de Menores segundo Veronese:

Veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

A partir daí várias foram às alterações legislativas que tentaram de alguma forma proteger ou reprimir a criança e o adolescente. Entre eles merece referência a criação do “SAM – Serviço de Assistência a Menores” pelo Decreto n. 3.779/41, a criação da “FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor”, pela Lei n. 4.513 de 01 de dezembro de 1964 e o Código de Menores de 1979, Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979. O Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de romper com a legislação anterior que abordava a questão menorista, Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.

11. A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é repudiado por muitos, usufruído por outros tantos e exercido por cerca de 3,8 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, o que

vergonhosamente o coloca como o terceiro país da América Latina que mais inviabiliza a infância, segundo dados da UNICEF.

As causas principais são a pobreza e o desemprego crescentes, que acabam servindo como justificativa para aqueles que empregam esses jovens ou mesmo os que se defrontam diariamente com meninos vendendo balas nas ruas, engraxando sapatos nos grandes centros, entregando panfletos nos calçadões ou colhendo algodão nos campos. O fato é que muitos desses pequenos cidadãos são a favor de seu direito de trabalho, mas de forma digna, ao contrário da exploração a que são sujeitados.

Em função desta espinhosa situação, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a UNICEF diferenciaram o trabalho explorador proibitivo (child labour) daquele que pode socializar o jovem, respeitando sua educação escolar e seu descanso (child work). Uma pesquisa de opinião pública realizada pelo IBOPE em 2006, como ação do Programa de Comunicação para a Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil, mostrou que a sociedade brasileira tem a percepção de que a criança desenvolve-se melhor quando estuda e brinca.

No entanto, muitas pessoas não têm a clareza de quão prejudicial o trabalho precoce é, sobretudo quando meninos e meninas exercem atividades nas chamadas piores formas de trabalho infantil, aquelas que são perigosas, penosas e insalubres, ou quando são explorados em atividades ilícitas.

11.1 Trabalho infantil no ambiente rural

O trabalho infantil no ambiente rural é uma das atividades consideradas invisíveis pela OIT – Organização Internacional do Trabalho, cujas pesquisas estimaram cerca de 69% das crianças e dos adolescentes trabalhando nesse setor. Conforme dados da Organização¹⁷⁹, os jovens ingressam nessa atividade por volta dos 05 anos de idade.

A grande maioria das crianças trabalhadoras encontra-se na agricultura 70 por cento, ou mais de 130 milhões de meninas e meninos com menos de 15 anos. As crianças rurais, especialmente as meninas, tendem a começar a trabalhar muito novas, entre 5 e 7 anos de idade. Em alguns países, calcula-se que as crianças com menos de 10 anos representem 20 por cento do trabalho infantil nas zonas rurais.

Muito desse trabalho é invisível e não-assumido, na medida em que é absorvido pelos sistemas de “trabalho por produto” ou de “quotas”, baseados em unidades de trabalho familiares. Através de vários esquemas de subcontratação, as empresas agrícolas comerciais podem afastar-se da responsabilidade por qualquer tipo de trabalho infantil detectado nas suas explorações e plantações.

Além disso, a agricultura em todo o mundo está ainda pouco regulamentada. Não surpreende que este seja um setor onde os sindicatos são tradicionalmente fracos. As leis sobre o trabalho infantil - quando existem - aplicam-se de forma menos rigorosa na agricultura do que em outros setores.

No Brasil os dados da PNAD de 1995 indicam que 3,6% (581,3 mil) das crianças entre 05 e 09 anos de idade estavam trabalhando, naquela época, com uma jornada média semanal de 16,2 horas. Alguns dados processados pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE em 2001, têm origem na Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios - PNAD, que, convém advertir, não contempla a área rural da região Norte. Segundo a pesquisa:

A maior parte desse trabalho (79,2%) ocorre em ocupações típicas da agricultura, especialmente na pequena produção familiar. Assim, 63,2% das crianças estavam ocupadas, naquele setor, como trabalhadores por conta própria. Consistentemente, 75% das crianças que trabalham, nessa faixa etária, têm o chefe de família ocupado em atividades agrícolas. Vale salientar que 61% dos chefes de família onde há registro de trabalho infantil são autônomos, e a sua maior parte está envolvida naquela atividade. Ainda nessa faixa etária, 51,7% dos que trabalhavam residiam nos estados do Nordeste, a maioria desenvolvendo atividades vinculadas à agricultura familiar.

O Ministério do Desenvolvimento Social informa que os dados, portanto, revelam que, no grupo dos 05 aos 09 anos, o trabalho infantil não é muito significativo na sua intensidade e jornada, caracterizando-se por ser uma atividade rural, localizada, em sua maior parte, no Nordeste, e predominantemente por conta própria, sendo típica de famílias pobres e de baixo nível educacional.

O percentual de crianças trabalhadoras eleva-se, substancialmente, na faixa etária dos 10 aos 14. O contingente dos que trabalhavam representou 18,7% (3,3 milhões) das crianças do grupo como um todo (cerca de 17,6 milhões). O trabalho infantil nessa faixa etária é predominantemente masculino (87,4%). Cerca de 52% são

de pardos, 41,7% de brancos e apenas 5,3% de negros. Cerca de 54,6% dessas crianças tinham como domicílio a área rural. E ainda conforme informações do mesmo órgão:

A principal ocupação infantil, [...], ainda é na agropecuária [...]. De fato, os dados mostram que 53,8% exerciam seu trabalho em fazendas, sítios, granjas, chácaras, entre outros [...] As crianças desenvolvem atividades nas pequenas propriedades rurais que trabalham em regime de economia familiar, a exemplo da atividade fumaceira. Nas atividades que se exercem fora da pequena produção familiar, tais como nas plantações de cana-de-açúcar e na produção de carvão vegetal, os pais utilizam o trabalho dos filhos para garantir cotas de produção. Ou seja, a inserção precoce de muitas dessas crianças deve-se a uma decisão de sua família que, como estratégia para aumentar suas cotas de produção e complementar a renda, utilizam o trabalho infantil no processo produtivo.

Relatam Souza, Pontili e Lopes que em todas as regiões do Brasil é revelada diversidade impressionante de situações em que se obriga ou permite-se a inserção ilegal de pessoas com menos de 16 anos em atividades não educacionais, decorrência da exploração barata, do abandono ou da negligência. Veja-se:

[...] esse quadro tem se mostrado mais grave na zona rural, onde alarmante número de crianças é envolvido no trabalho doméstico, manuseiam máquinas, agrotóxicos e produtos químicos em geral, carregam excesso de peso, trabalham na colheita da cana-de-açúcar, do fumo, do sisal e de frutas, nas atividades da indústria cerâmica e na fabricação de cal, dentre muitas outras.

O trabalho nas lavouras apresenta, além de outros prejuízos às crianças e adolescentes, alto índice de evasão escolar, assim como as outras formas de trabalho infantil, posto que:

Trabalho e educação são atividades que, no curto prazo, são competitivas. As crianças, de forma geral, deveriam estar na escola e não no trabalho. Para melhor compreender essa questão, é preciso analisar a relação entre trabalho infantil e educação, incluída a associação do trabalho precoce com a evasão escolar. É necessário compreender, também, como o trabalho das crianças pode constituir o principal mecanismo de transmissão da pobreza por gerações.

Explica Rizzini que trata-se de uma atividade complexa por ser exercida junto a um grupo familiar:

As crianças e adolescentes compõem a unidade de trabalho familiar, somando a sua produção a dos pais para que a família possa ter maiores ganhos. Quando remunerados, os salários são baixíssimos. Além disso, trabalhadores agrícolas infantis e adolescentes estão expostos a condições e substâncias danosas à sua saúde. No campo as crianças manipulam agrotóxicos sem proteção: carregam pesos. Ressalta-se que por se tratar de substância química extremamente nociva, podem causar intoxicações graves e consequências como as apontadas a seguir:

Eles podem causar um quadro de intoxicação aguda, subaguda ou crônica. Os agrotóxicos organofosforados estão entre os mais usados, e os quadros de intoxicação aguda cursam com sintomas digestivos e neurológicos súbitos, como os relatados pela criança e sua mãe durante o atendimento no hospital.

Uma atenção especial deve ser dada ao processo de intoxicação crônica, que em geral afeta principalmente o sistema nervoso, manifestando-se por sintomas gerais de fadiga ou fraqueza muscular e sintomas cognitivos como irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização. Frequentemente os sintomas não são percebidos como possivelmente associados ao agente químico, a não ser quando já em estado avançado de lesão orgânica.

12. TRABALHO INFANTIL URBANO

Por ser expressamente proibido o trabalho de crianças e adolescentes no país, nos centros urbanos exercem atividades sempre na clandestinidade. Observa Pereira que: Sem estimativa confiável sobre números certos, há também um contingente de crianças trabalhando nas ruas, sobretudo nas médias e grandes cidades, desenvolvendo atividades como vendedores ambulantes, engraxates, lavadores de carros, e, lamentavelmente, como traficantes de drogas. Muitos se empregam à prostituição.

Sobre a condição desses trabalhadores a OIT traça as seguintes considerações: A rua é um local de trabalho cruel e perigoso: as relações que estabelecem com outros atores sociais (adultos agenciadores, policiais, traficantes e adultos de rua) em muitos casos põem em risco sua vida. Além disso, esses meninos e meninas fazem longos

percursos a pé, alimentam-se de maneira e em horários inadequados e, por vezes, trabalham em locais e horários impróprios para a idade, como bares ou boates, à noite.

Aduz Jorge que não se pode confundir com a criança em situação de rua, outro grave problema das grandes cidades, a criança que trabalha nas ruas pode a ela equiparar-se tendo em vista que os riscos são os mesmos para ambas. Nas duas situações, verificam-se o abandono, a violação de direitos, o desrespeito e a desconsideração por parte da sociedade e do governo com a situação da infância e da adolescência no país.

Segundo estudo da OIT, realizado em 2001 em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) junto à Comunidade da Maré, na cidade do Rio de Janeiro, as crianças do tráfico apresentam o seguinte perfil:

[...] 1) pertencem às famílias mais pobres das favelas; 2) sua escolaridade está abaixo da média brasileira - hoje em torno de 6,4 anos; 3) a grande maioria das crianças envolvidas é negra ou parda; 1) casam-se muito mais cedo do que a média dos adolescentes brasileiros; 5) vivem com parceiros (as) ou amigos (as); 6) acreditam em Deus e estão se aproximando das religiões Neopentecostais e se distanciando dos cultos afro-brasileiros.

Ainda, Souza, Pontili e Lopes ressaltam outras atividades que crianças e adolescentes exercem: “na área urbana detectam-se crianças trabalhando na tecelagem, produção de artesanato, indústria de calçados e de alimentos, como vendedores ambulantes, engraxates, coletores de lixo, jornaleiros”.

Nos centros urbanos, a maioria dessas crianças está empregada no setor informal, vendendo frutas e flores nos sinais, guardando carros, atuando como engraxates, muitas vezes em locais considerados impróprios, como boates, por exemplo, ou no setor doméstico. Conforme notícia do jornal o Estado de São Paulo:

O trabalho em área urbana causa mais impacto na saúde das crianças do que o na zona rural. Fraturas, problemas respiratórios, queimaduras, cortes e dores musculares são algumas das consequências para quem trabalha na cidade. O setor do comércio e serviços são os maiores empregadores de menores nas cidades. Eles aparecem como vendedores ambulantes e como empregados domésticos.

Revelam os dados do Ministério do Desenvolvimento Social²⁰⁰ que no comércio os percentuais de crianças e adolescentes trabalhando ficam em torno de

12,4%, seguidos, da indústria e da prestação de serviços 11,2%.As melhores oportunidades de trabalho existentes, em particular no Brasil metropolitano mais desenvolvido do Sul e do Sudeste, parecem exercer um forte atrativo sobre os menores.

Ou seja, a decisão de trabalhar e abandonar a escola tomada pelos menores, principalmente no meio urbano, parece ser influenciada não só pela escassez dos recursos econômicos da família, mas, também, pela atratividade do mercado de trabalho onde estão inseridas. Em outras palavras, não são só a pobreza e a desigualdade os fatores que influenciam na inserção precoce das crianças no mercado de trabalho.O último levantamento mostra que cerca de 500 mil crianças trabalham como domésticos no Brasil, conforme se verifica no item seguinte.

12.1 Trabalho infantil doméstico

Entre as piores formas de trabalho infantil nos centros urbanos e rurais está o trabalho doméstico que utiliza, conforme estatísticas do PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2007, aproximadamente 4,8 milhões de meninos e meninas brasileiros de 05 a 17 anos, ou seja, 10,8% da população nessa faixa etária, sendo que 1,2 milhões têm menos de 13 anos.

[...] já que esse tipo de trabalho é socialmente aceito por dar uma falsa noção de inserção das crianças (na maioria meninas pobres, da raça negra e com baixa escolaridade) em um mercado de trabalho considerado mais humano, que as qualifica para as tarefas aponta que: domésticas e lhes dá chance de “melhorar de vida”, ao sair do campo para as cidades (cerca de quatro de cada cinco meninas empregadas domésticas, são encontradas nas regiões urbanas), ou de simplesmente fornecê-las autonomia financeira.

Aproximadamente uma em cada 10 crianças entre 10 e 14 anos trabalha no Brasil (CEPAL, 1999). Esta taxa está entre as três maiores da América Latina, com o agravante de que o Brasil tem, pelo menos, o dobro da renda per capita dos outros países que apresentam taxas similares (Honduras e Guatemala). Das crianças e adolescentes que trabalham em casa de terceiros (PNAD – 2001): 93% são do sexo feminino; 61% são afro-descendentes; 45% têm menos de 16 anos (idade mínima

permitida por lei para o trabalho doméstico). Esclarecendo sobre o tema Oliveira salienta que:

É doméstico o empregado que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residenciais destas, sendo indiferente que o trabalho seja prestado em casa de família residente no setor urbano ou rural. Nesta conceituação três elementos são relevantes:- a) continuidade; b) finalidade não lucrativa do tomador de serviços; b) âmbito residencial. “Continuidade”: serviços eventuais não recebem proteção especial devido sua excepcionalidade. “Âmbito residencial”: importa que os serviços se executem em função da família ou da residência desta, sendo tidos, também, como domésticos os serviços tais como os de motorista da família, de jardinagem da residência, de enfermagem de pessoa da família.

O trabalho infantil doméstico, além das críticas usuais aplicáveis a todo tipo de trabalho infantil, por ser realizado no âmbito residencial, onde não é possível uma fiscalização sistemática, ele expõe o jovem trabalhador a ANDI. Agência de Notícias dos Direitos da Infância. Plano de Ação em Comunicação para o Enfrentamento do Trabalho Infantil Doméstico, desenvolvido em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Unicef e Save the Children UK.

Pode-se afirmar que nestes mitos está o papel de consolidarem reais obstáculos à erradicação do trabalho infantil no Brasil, impossibilitando qualquer emancipação, direcionada para a liberação de crianças e adolescentes do trabalho. Para a OIT o trabalho infantil doméstico continua a ser uma questão extremamente sensível:

[...] pois aparece frequentemente disfarçado de acordos em família dentro de um ambiente supostamente protetor, onde as crianças - mais frequentemente, as meninas - aprendem habilidades úteis. O trabalho infantil doméstico goza, por isso, de uma tolerância social semelhante à que se verifica no trabalho agrícola. Além disso, em muitos países, tem o apoio de uma elite educada, Isso vem, mais Razões: uma vez, ilustrar a importância da dimensão cultural na compreensão das causas desse problema, e das medidas necessárias para lhe dar uma resposta.

Entre esses motivos a concentração de renda nas mãos de poucos e a pobreza que dela resulta, e a necessidade de complementar a renda familiar, se constitui no mais importante e frequente fator, conforme comprovam pesquisas no Brasil e no mundo.

Mas não é, como se poderia pensar, a única motivação das famílias para introduzirem seus filhos precocemente no mundo do trabalho. Os indicadores sobre trabalho infantil doméstico, conforme ensinam Custódio e Veronese:

Não são apenas resultantes do acirramento da exclusão econômica e empobrecimento da população, mas também indicam continuidade da dinâmica histórica consolidada por práticas jurídicas e institucionais, que sempre deslocaram a responsabilidade para crianças e adolescentes pela sua própria subsistência e também do grupo familiar.[...] adiciona a condição de gênero, colocando a criança e o adolescente numa perversa situação de exploração restrita ao campo de sua não percepção de um verdadeiro “esquecimento”, sendo que alguns até preferem usar a expressão “invisibilidade”, vez que é realizado no espaço privado, que oculta a exploração. O trabalho infantil doméstico não apresenta muita diferenciação em relação às condições mais gerais do trabalho infantil, pois, conforme citado anteriormente, a diferença mais evidente diz respeito à condição de gênero, já que 93% das crianças e adolescentes que realizam trabalho doméstico no Brasil são meninas. Ainda que de difícil comprovação, uma vez que as atividades desenvolvem-se no interior das residências, é perceptível que elevado número de adolescentes são retiradas de suas casas, normalmente, oriundas do interior do Brasil e trabalham nas metrópoles. A situação assemelha-se à época da escravidão, sendo o trabalho doméstico, inclusive praticado em partes ricas do país.

No trabalho infantil doméstico no próprio lar, o “tomador de serviços” não é um terceiro como acontece nos demais contratos de trabalho. No contrato de trabalho doméstico fora do próprio lar o empregado é um “terceiro” que presta serviços mediante remuneração. Quando a situação indica existência de prestação de serviços para um guardião, explica Oliveira, que se trata de verdadeira relação de emprego, simulada por uma falsa condição de guarda do empregador que pretende beneficiar-se da situação, eximindo-se, desta forma, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho oculto pela simulação.

Tem-se uma figura de guarda híbrida diferente da “comum” em que há um guardião que é ao mesmo tempo empregador “stricto sensu”. E uma irregularidade coberta com o manto da guarda utilizar-se de crianças e adolescentes antes dos 16 anos para o trabalho doméstico ainda que haja remuneração em dinheiro e/ou em utilidades (moradia, roupa, alimentação, escola).

Se o adolescente tem 16 anos ou mais sua condição é de um “terceiro” (não um membro da família) que, formalmente como empregado, presta serviços a outrem, embora, no caso, este “outrem” seja uma família. E circunstância irrelevante para caracterização da situação de empregada doméstica que habite na própria casa do tomador de serviços. Empregado, portanto com todos os direitos garantidos pelas leis que regem o emprego doméstico sem prejuízo da aplicação das normas pertinentes ao ECA.

As obrigações do guardião da criança e do adolescente, no que diz respeito ao trabalhador doméstico no próprio lar, não se diferem das obrigações dos pais em relação a seus filhos naturais ou adotados. Crianças e adolescentes sob guarda ou tutela têm direito ao mesmo tratamento dispensado aos filhos quanto às tarefas domésticas. A inibição de abusos quando detectados na exigência desmesurada de tarefas domésticas cabe aos mesmos órgãos (Conselho Tutelar, Ministério Público e Juizado da Infância).

Identificar a forma como o trabalho infantil doméstico ocorre é de fundamental importância, tendo em vista suas consequências nefastas especialmente no que se refere à saúde desse trabalhador. Revela Pereira que não se pode esquecer que o trabalho doméstico, sobretudo do adolescente, seja no âmbito familiar, seja atendendo a terceiros, é fator importante na exclusão dos jovens do sistema escolar.

Oliveira acrescenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, artigos 53 a 59 e 67, inciso IV obedecendo a comando constitucional dispõe que são garantidos à criança e ao adolescente o acesso e a frequência à escola e, em havendo trabalho, este deve realizar-se em horários e locais que permitam a frequência à escola, normas essas que se aplicam ao adolescente empregado doméstico.

Os recentes processos de mobilização social, que se tornaram mais evidentes como resultado das campanhas educativas, agora direcionam suas atenções para a questão, promovendo ações e tentativas de erradicação da exploração do trabalho infantil doméstico. No entanto, a capacidade de resistência dessa condição é impressionante. Com todas as mobilizações sociais realizadas nos últimos anos, parece

que a legitimidade do trabalho infantil doméstico permanece, com forte apoio das instituições tradicionais e principalmente das próprias famílias.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil é um tema bastante complexo, e bastante motivador, porque quanto mais se pesquisa, mais se aprofunda nesse mundo onde são identificados inúmeros tipos de exploração de crianças em idade que mal se pode imaginar, que possam estar trabalhando, e conseqüentemente, aflora uma vontade de lutar pelo fim da exploração infantil e pelo respeito aos seus direitos.

Para isso é necessário o envolvimento de toda a sociedade, que juntamente com os órgãos do governo e entidades privadas possam combater essa prática criminosa, mesmo que pareça tão insignificante diante do tamanho do problema que assola o mundo todo. Mas como se pode mensurar o valor do sorriso de uma criança sofrida, judiada pelo jugo do trabalho diante da liberdade de ser criança outra vez? O valor esta no prazer de quem teve coragem de fazer sua parte na busca por um mundo melhor.

As formas de trabalho infantil dentro da legalidade devem ser defendidas por toda a sociedade, mas nunca se pode deixar de ser vigilante, a conscientização dos pais e responsáveis deve ser constante para que busquem sempre e com primazia os direitos e garantias de suas crianças. Por sua vez, as formas de trabalho infantil proibidas por leis, devem ser erradicadas e severamente punidas.

Enquanto se compartilha do discurso demagogo de que isso é responsabilidade do governo, tem criança sendo explorada, chorando, passando fome, frio, sede, se machucando, se mutilando nos campos de trabalhos, morrendo na guerra do tráfico, seja no combate ou na dependência química induzida pelos traficantes a fim de aliciar as crianças no mundo do crime e das drogas.

Não basta deixar tudo a cargo do governo, é preciso que haja denúncias, que as pessoas, parentes, amigos, vizinhos, igrejas, escolas, associações de bairros, sindicatos, enfim, cabem a cada um de nós cidadãos desse mundo sair em defesa das crianças.

Mesmo sendo uma árdua luta, no contexto atual a erradicação da exploração do trabalho infantil, pois a mesma teve sua origem nos primórdios do sistema capitalista que se perpetua até hoje, não devemos desacreditar na luta das Nações Unidas, da Comissão dos Direitos Humanos, bem como das políticas de governos pela erradicação da pobreza e miséria extrema, igualdade social e paz mundial . É um investimento de esforços em uma infinita guerra, porque o sistema capitalista é pautado nos extremos,

ou seja, capitalismo e igualdade social são totalmente opostos, são polaridades que se afastam, onde há um possivelmente, não existirá o outro.

Isto significa dizer que o princípio da prioridade absoluta estabelece que as crianças e adolescentes devam ser protegidos em primeiro lugar em qualquer situação e, sendo esse um direito fundamental, estão sujeitos à tutela jurisdicional, mesmo porque a vida adulta nada mais é do que o reflexo da infância. A infância é uma fase da vida pautada na fragilidade, na dependência, na curiosidade, e não é à toa que a legislação, definiu que os direitos das crianças e adolescentes devem ser protegidos com prioridade absoluta, confirmado posteriormente pelo ECA.

Todas as crianças devem ter consciência de seus direitos e deveres como cidadão, e serem seres pensantes, e nunca serem impedidas de sonhar e buscar um futuro melhor. O Estado, em conjunto com a sociedade, tendo este primeiro, por obrigação regular toda situação que leve o indivíduo a ter a sua dignidade como pessoa humana ofendida, e em hipótese alguma deve ser abster de coibir práticas ofensivas, e a segunda através da denúncia às autoridades competentes impedir que estas crianças sofram abusos, e possam sim, ter uma vida adulta pautada na dignidade.

REFERÊNCIAS

A família como questão social no Brasil. In: Família Brasileira, a base de tudo / Silvio Manong Kaloustian (org.). São Paulo: Cortez. Brasília/DF. UNICEF, 1994.

Convenção n.º 182: Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1º/06/1999. Disponível: http://www.oit.org.br/info/download/conv_182.pdf. Acesso em: 10/06/2018.

Convenção n.º 182: Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1º/06/1999. Disponível: http://www.oit.org.br/info/download/conv_182.pdf. Acesso em: 10/06/2018

Convenção N° 182 de 01 de junho de 1999. Sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. Genebra, 1999.

Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10/06/2018.

Ministério da Previdência Social. Emenda Constitucional n.º 20/98. Disponível em: http://www.mpas.gov.br/pg_secundarias/legislacao.asp. Acesso em: 10/06/2018

O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do estado brasileiro. In: ARREGUI, Carola Carbajal. Erradicação do trabalho infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco. Mato Grosso do Sul/Bahia/São Paulo: EDUC: IEE: PUC-SP: FINEP. 2000.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/decretos1/>. Acesso em: 10/06/2018.

Recurso Extraordinário 537040, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro: Dias Toffoli, Julgado em 09/08/2011. Disponível em: http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/est_legal_domest_brasil.pdf Acesso em: 10/06/2018.

Decreto n° 3.597, de 12 de setembro de 2000. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Trabalho_infantil&oldid=33120779. Acesso em: 10/06/2018.

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível

em: <http://www.brasil.gov.br/pl-infant.htm> Acesso em: 10/06/2018.

Situação da infância brasileira 2001. Disponível em <http://www.unicef.org/brazil/sib2001/tab5.htm> Acesso em: 10/06/2018.

SOUZA, Jadir Siqueira. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Editora Pillares, 2008. p. 98.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; **DÓI, Cristina Teranise.** **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas.** Acesso em: 10/06/2018.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 2. ed.** São Paulo: LTr, 1997. p. 51.

AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. **São Paulo: LTr, 1999. p. 97-98.**

COSTA, Marlene Moraes da; VERONESE, **Josiane Rose Petry.** **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente; uma leitura interdisciplinar.** Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 53.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo. 22. ed.** São Paulo: Malheiros, 2003. p. 823.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre.** Canoas: Ed. ULBRA, 2004.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos. 5. ed.** São Paulo: Ícone, 1989. p. 51.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude. Coleção Curso e Concurso.** São Paulo: Saraiva, 2005.

AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDI. Agência de Notícias dos Direitos da Infância. Plano de Ação em Comunicação para o Enfrentamento do Trabalho Infantil Doméstico, desenvolvido em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Unicef e Save the Children UK. Disponível em www.andi.org.br/tid/conteudo/apr/index.asp Acesso em: 10/06/2018.

ARIÈS, Philippe; FLAKSMAN, **Dora.** **História social da criança e da família. 2 ed.**

Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

ARIÈS, Philippe; FLAKSMAN, Dora. **História social da criança e da família. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.**

BALDI, Walter Amaro. O trabalho infanto-juvenil no contexto social normativo do mercosul a partir da convenção n°. 138 da OIT: a harmonização da idade mínima para admissão ao trabalho no mercosul. Tese de Doutorado, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

BÊRNI, D. de Á.. Técnicas de pesquisa em economia: transformando curiosidade em conhecimento / organizador. São Paulo: Saraiva, 2002.

BETTENCOURT, Babeth; JACOBS, Claudia Silva. **Erradicação do trabalho infantil no Brasil está distante.** Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/11/031117_terradicacao.shtml> Acesso em: 10/06/2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na constituição de 1988.** São Paulo: RT, 1990. In: **SOUZA, Jadir Cirqueira de. A efetividade dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Pillares, 2008.

BONIFAZI, Elio; DELLAMONICA, Umberto. **Descobrimo a história: Idade Moderna e Contemporânea.** São Paulo: Editora Ática, 2002.

BORBA, J. T. [et al.]. **Monografia para economia. Organizador João Ildebrando Bocchi.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição Federal. 36. ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 40. ed.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 10/06/2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Trabalho Infantil. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/>> Acesso em: 10/06/2018.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Programa de erradicação do trabalho infantil. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/>> Acesso em: 10/06/2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10/06/2018.

BRASIL. Trabalho infantil no Brasil: questões e políticas. Combate ao trabalho infantil no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/TRABIN32.HTM> Acesso em: 10/06/2018.

BRUNÕL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary. Infância, lei e democracia na América Latina. Blumenau: Edifurb, 2001.

BUENO, Tatiane Reyes. Erradicação do trabalho infantil... Uma utopia? Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3107>> Acesso em: 10/06/2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

CAMPOS, H. R. e FRANCISCHINI, R. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. Psicol. estud., [on-line]. Jan/jul. 2003, vol. 8, nº 1 [citado 02 Abril 2004], p. 119-

CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 31. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, M. C. B. de. A priorização da família na agenda da política social. In: KALOUSTIAN, S. M. (Org.). Família brasileira a base de tudo. 4ª Ed. São Paulo: Cortez. Brasília: UNICEF, 2000.

CERVINI, R.; BURGER, F. O menino trabalhador no Brasil dos anos 80. In: FAUSTO CHAVES, Antônio. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

COLUCCI, V. ET AL. O trabalho educativo: a erradicação do trabalho infantil e a proteção do adolescente no trabalho. Caderno 1. Florianópolis: Fórum Estadual de erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente no trabalho/SC, 1999.

Convenção sobre idade mínima para admissão a emprego. 06/07/1973. Disponível: http://www.oit.org.br/info/download/conv_138.pdf. Acesso em: 10/06/2018.

COSTA, A. A. da. Trabalho infantil: algumas reflexões. In: Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 17, jan./jun. 2002, p 185-206.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Brasil. Criança. Urgente: a lei. São Paulo: Columbus/IBPS, 1990. In: LIBERATI, Wilson Donizete. O estatuto da criança e do adolescente. Brasília: IBPS, 1991.

COSTA, Marlene Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência doméstica:

quando a vítima é criança ou adolescente; uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

crianças e adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis: DRT/SC, 2001.

CUNHA, Edílson Alkimen. **Trabalho infantil.** 2 ed. Brasília: Positiva, 1998.

CUNHA, José Ricardo. **A nova política de atendimento no estatuto da Criança e do Adolescente.** In: DINIZ, Andréa; CUNHA, José Ricardo. **Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente.** Rio de Janeiro: KroArt, fundação Bento Rubião, 1998.

CURY, Munir et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CUSTÓDIO, A. V. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica.** Dissertação – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, munir. **Estatuto da Criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Amanda Bedin. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva.** Presidente Prudente, 2007.

DINIZ, Andréa; CUNHA, José Ricardo. **Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente.** Rio de Janeiro: KroArt, 1998.

FERRARI, Dalka C. A.; VECINA, Tereza C. C. **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática.** São Paulo: Ágora, 2002.

FERRARI, M. & KALOUSTIAN, S. M.. **A importância da Família.** In: **Família brasileira, a base de tudo.** Silvio Manong Kaloustian (organizador). São Paulo: Cortez. Brasília, DF: UNICEF, 1994.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo?** Disponível em <<http://www.abmp.org.br>> Acesso em: 10/06/2018.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Trabalho infantil: violação aos direitos das crianças.** Revista Anamatra, ano XIV, n. 57, maio de 2009.

GELINSKI, Carmen R. Ortiz G.. **Campanha de combate ao trabalho infantil doméstico: uma avaliação.** In: **Boletim ATUALIDADE ECONÔMICA.** Departamento de Ciências Econômicas. Editora da UFSC. 2003. p 13-14.

GIL, A. C.. **Técnicas de pesquisa em economia e elaboração de monografias.** 4ª ed.. São Paulo: Atlas. 2002.

GOMES, Orlando. **GOTTSCHALK, Élson. Curso de direito do trabalho. 15. ed.** São Paulo: Saraiva, 1998.

GRUNSPUN, H. **O trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: LTr, 2000.

JORGE, Arabela Coninck et al. **Erradicação do trabalho Infantil: um objetivo a ser alcançado. Revista Jus Gentium, Curitiba, 2007.**

Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10/06/2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.**

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: BRASIL. Ministério do trabalho e emprego. Proteção integral para crianças e adolescentes fiscalização do trabalho saúde e aprendizagem. Anais. Seminário da Região Sul, Florianópolis: DRT-SC, 2001.**

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MARTINS, S. P. **CLT universitária. 2ª ed..** São Paulo: Atlas. 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho. 17. ed.** São Paulo: Atlas, 2003.

MELO, E. U. de. **Aspectos sobre o trabalho forçado e o trabalho infantil no Brasil. In: Caderno do CEAM (Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares): Estatuto da Criança e do Adolescente e a construção da cidadania. Brasileira, Unb ANO II, n.05, 2001, p. 51 – 58.**

MELO, Floro de Araújo. **A história da história do menor no Brasil. Rio de Janeiro: Editoração particular, 1986. In: PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.**

MÉNDEZ, Emílio Garcia; BELOFF, Mary. (org.) **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança 1990 – 1998.** Blumenau: Edifurb, 2001. 1. v.

MINHARRO, Enotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Nota técnica conjunta do MTE e MDS sobre trabalho infantil doméstico no Brasil. Disponível em <<http://www.tem.gov.br/noticias/conteúdo/5308.asp>>. Acesso em: 10/06/2018.

MORA, Luís de La. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do adolescente:**

comentários jurídicos e sociais. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NAÇÕES Unidas no Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 10/06/2018.

NASCIMENTO, Amauni Mascaro. **Curso de direito do trabalho.17. ed.** São Paulo: Saraiva, 2001.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor.** São Paulo: LTr, 2003.

NEVES, D. P.. **A perversão do trabalho infantil: lógicas sociais e alternativas de prevenção.** Niterói: Intertexto. 1999. 241p.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Saraiva, 1991.

O CAPITAL. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1867/ocapital-v1/vollcap07.htm>. Acesso em: 10/06/2018.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Programa Internacional de erradicação do Trabalho Infantil da OIT (IPEC). Disponível em <http://www.ilo.org/public/english/bureau/inf/wdacl/portuguese.htm> Acesso em: 10/06/2018.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTR, 2006.

OLIVEIRA, O. de. **O trabalho da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr; Brasília, DF: OIT, 1994. 188p.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção Internacional sobre os Direitos da criança e do Adolescente de 1989. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br> Acesso em: 10/06/2018.

PAIZZA, Clodoveo. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais. 9. ed.** São Paulo: Malheiros, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica. 10 ed.** Florianópolis: OAB-SC, 2007.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PERES, A. **A caminho da escola: 10 anos de luta pela erradicação do trabalho infantil.** Instituto Souza Cruz: Takano, 2002.

PILOTTI, F, RIZZINI, I. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, AMAIS Livraria e Editora, 1995.

PIOVESA, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIRES, Rosemary de Oliveira. **O trabalho do menor.** In: **Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá.** 3. ed. São Paulo: LTr, 1997.

PLANALTO. **Trabalho infantil no Brasil: questões e políticas.** Brasília, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/06/2018.

PLANO E PROGRAMA. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/para/planos-e-programas>. Acesso em: 10/06/2018.

PORTAL DO APRENDIZ. **Trabalho infantil urbano é pior do que no campo.** Disponível em <http://aprendiz.uol.com.br/content/swotrukepr.mmp> Acesso em: 10/06/2018.

PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI. Brasília DF, 2003. Rio de Janeiro: ABNT, 2002. **proibição das piores formas de trabalho infantil.** Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id119.htm. Acesso em: 10/06/2018.

PROTEÇÃO INTEGRAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis. 2000. 128p

RASI, Maurício Sponton. **Criança e adolescência: risco e proteção.** Leme: BH Editora e Distribuidora, 2008.

RIBEIRO FILHO, A. C.. **Impacto das condições de vida na saúde de crianças e adolescentes.** In: **Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes.** Florianópolis/SC. 2000.

SANTOS, G. M. dos. **Trabalho infantil no Brasil.** In: **Ministério do Trabalho e Emprego. Proteção Integral para Crianças e Adolescentes. Fiscalização do Trabalho, Saúde e Aprendizagem.** Florianópolis: DRT/SC. 2000, p.07.

SANTOS, R. dos. **O Trabalho Infantil: uma realidade que não pode ser analisada fora do contexto familiar.** Revista Katalysis. Vl. 5, nº 1. Florianópolis/SC: Ed. da UFSC, 2002.

SÊDA, Edson. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais. 9. ed.** São Paulo: Malheiros, 2008.

SENADO Federal. Proposição da Lei do Ventre Livre (Documento que serviu de base à Lei n.º 2040 de 28.09.1871). Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 10/06/2018.

SIDOU, J. M Othom, **Dicionário jurídico. 2. ed. Rio de Janeiro:** Forense Universitária, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo. 28. ed.** São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional: avaliação crítica.** In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antonio de; BORGES, Maria de Fátima Coelho. **Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois.** São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **Human rights in context: law, politics, morals.** Oxford- New York: Oxford University Press, 1996. In: PIOVESA, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed.** São Paulo: Saraiva, 2008.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n.º 20/98.** São Paulo: LTr, 2002.

SZYMANSKI, H. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafio de um mundo de mudanças.** Revista Serviço Social & Sociedade Familiar. São Paulo: Cortez. Ano XXIII, n.º 71, São Paulo. 2002. pág.09.

TAVARES, André Ramos. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 4. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2002.

TAVARES, José Farias. **Direito da infância e da juventude.** Editora Del Rey- Belo Horizonte, 2001.

TELLES JUNIOR, Goffredo. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1989.

TRABALHO. **Trabalho precoce: saúde em risco.** Brasília, 2001.

UNICEF BRASIL. **Prevenção e combate ao trabalho infantil.** Disponível em

<http://www.unicef.org/brazil/prevencaoecombate.htm> Acesso em: 10/06/2018.

UNICEF. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Evolução do trabalho infantil no Brasil de 1999 a 2001. Brasília: Janeiro de 2004. Disponível em: www.unicef.org.br. Acesso em: 10/06/2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil, a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB-SC, 2007.

VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho. 19. ed.** São Paulo: LTr, 2000. p. 989.